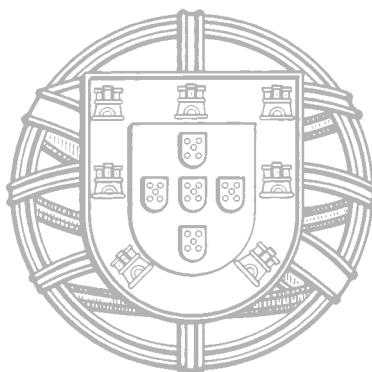




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto n.º 17/2004:

Decreta luto nacional por um dia pelo falecimento de Carlos Paredes 4931

Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2004:

Ratifica a revisão do Plano de Pormenor da Baixa de Santo António, no município de Aveiro 4931

Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2004:

Aprova a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Alcobaça, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2000, de 14 de Julho 4934

Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2004:

Aprova a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Cuba 4936

Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2004:

Ratifica a alteração ao Plano Director Municipal de Vila Real de Santo António 4937

Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2004:

Aprova a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Ferreira do Alentejo, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/97, de 11 de Junho 4940

Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2004:

Ratifica o Plano de Pormenor da Área Urbana de Génese Ilegal do Casal do Urjal, em São João dos Montes, no município de Vila Franca de Xira 4940

Resolução do Conselho de Ministros n.º 117/2004:

Ratifica o Plano de Urbanização de Vaiamonte, no município de Monforte 4944

Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/2004:

Ratifica o estabelecimento de medidas preventivas para salvaguarda do Plano de Pormenor da Área Industrial da Marinha Pequena, actualmente em elaboração, bem como a suspensão parcial do Plano Director Municipal da Marinha Grande para a mesma área 4948

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 956/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Herdade de Bencalado Norte (processo n.º 1084-DGRF), pelo prazo máximo de nove meses 4950

Portaria n.º 957/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa da Coroa de Cima (processo n.º 1270-DGRF), pelo prazo máximo de nove meses 4950

Portaria n.º 958/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Edrosa e Penhas Juntas (processo n.º 1253-DGRF), pelo prazo máximo de nove meses 4951

Portaria n.º 959/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Bemposta (processo n.º 1138-DGRF), pelo prazo máximo de nove meses 4951

Portaria n.º 960/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa das Malhadas (processo n.º 1110-DGRF), pelo prazo máximo de nove meses 4951

Portaria n.º 961/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Silva (processo n.º 1086-DGRF), pelo prazo máximo de nove meses 4951

Portaria n.º 962/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Pinela (processo n.º 1047-DGRF), pelo prazo máximo de nove meses 4951

Portaria n.º 963/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Palaçoulo (processo n.º 1039-DGRF), pelo prazo máximo de nove meses 4952

Portaria n.º 964/2004:

Extingue a zona de caça municipal de Cabeceiras de Basto (processo n.º 2558-DGRF), atribuída pela Portaria n.º 723/2001, de 14 de Julho, à Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto 4952

Portaria n.º 965/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Montalvão (processo n.º 1013-DGRF), pelo prazo máximo de nove meses 4952

Portaria n.º 966/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de São Joanico (processo n.º 1011-DGRF), pelo prazo máximo de nove meses 4952

Portaria n.º 967/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa da Herdade de Barrancos (processo n.º 985-DGRF), pelo prazo máximo de nove meses 4953

Portaria n.º 968/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa da Herdade da Mota (processo n.º 984-DGRF), pelo prazo máximo de nove meses 4953

Portaria n.º 969/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Bruço (B) (processo n.º 971-DGRF), pelo prazo máximo de nove meses 4953

Portaria n.º 970/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Bruço (A) (processo n.º 970-DGRF), pelo prazo máximo de nove meses 4953

Portaria n.º 971/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Travanca (processo n.º 909-DGRF), pelo prazo máximo de nove meses 4954

Portaria n.º 972/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Edral (processo n.º 1028-DGRF), pelo prazo máximo de nove meses 4954

Despacho Normativo n.º 36/2004:

Aprova o programa de apoios para 2004 do Fundo Florestal Permanente 4954

Ministério da Ciência e do Ensino Superior**Portaria n.º 973/2004:**

Altera a denominação do curso de bacharelato em Organização e Gestão do Turismo, ministrado no Instituto Superior de Administração e Línguas, para Organização e Gestão Hoteleira e o respectivo plano de estudos 4957

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente**Decreto n.º 18/2004:**

Concede ao município de Santarém o direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, dos terrenos ou edifícios situados na zona da área crítica de recuperação e reconversão urbanística da zona da Ribeira de Santarém e de Alfange 4959

Região Autónoma da Madeira**Declaração n.º 1/2004/M:**

Publica os mapas I a VIII, a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, modificados em virtude das alterações orçamentais efectuadas até 31 de Março, respeitantes ao orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2004 4960

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 17/2004**

de 30 de Julho

Carlos Paredes, figura ímpar no panorama musical do nosso país, cujo falecimento ocorreu hoje, é merecedor de homenagem pública.

Como expressão dessa homenagem, o Governo entende declarar o luto nacional por um dia.

Para esta decisão pesa o inestimável contributo de Carlos Paredes à cultura portuguesa.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É decretado o luto nacional por um dia.

Artigo 2.º

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 24 de Julho de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Assinado em 23 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Aveiro aprovou, em 25 de Setembro de 2002, a revisão do Plano de Pormenor da Baixa de Santo António, no município de Aveiro, ratificado e publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1991, e mantido em vigor pelo Plano Director Municipal de Aveiro, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/95, de 11 de Dezembro.

A elaboração da presente revisão ocorreu sob a vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 211/92, de 8 de Outubro, e 155/97, de 24 de Junho.

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o novo regime dos instrumentos de gestão territorial, razão pela qual a ratificação terá de ser feita ao abrigo deste diploma.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública que foi realizada ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor da Baixa de Santo António com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção do disposto na alínea a) do artigo 14.º do Regulamento do Plano por não cumprir os parâmetros mínimos para o dimensionamento do número de lugares de estacionamento previstos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, violando o disposto no n.º 2 do artigo 43.º e no n.º 3 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99,

de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

O município de Aveiro dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/95, de 11 de Dezembro, inserindo-se a área de intervenção do Plano de Pormenor da Baixa de Santo António em zona de construção do tipo II e zona de equipamentos.

A revisão do Plano de Pormenor da Baixa de Santo António consiste:

Na alteração dos limites da área, dos usos e cércas do Plano anteriormente ratificado;

Na implantação dos edifícios marginais à Rua de Homem Christo Filho, em que a solução prevista introduz alterações volumétricas de maior densificação, principalmente no gaveto com a Avenida de Artur Ravara e na praça fronteira ao edifício do Governo Civil;

No ajustamento dos limites, no topo sul, onde é feito o realinhamento da construção pela Avenida de Artur Ravara, considerado o arruamento mais significativo na sua construção visual.

Foi emitido parecer favorável da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro.

As referências no Regulamento em matéria de licenciamento industrial sobre as classes de estabelecimentos industriais devem ser interpretadas de acordo com a legislação actualmente em vigor em matéria de classificação dos estabelecimentos industriais.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 94.º, em conjugação com a alínea e) do n.º 3 do artigo 80.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a revisão do Plano de Pormenor da Baixa de Santo António, no município de Aveiro, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação a alínea a) do artigo 14.º do Regulamento do Plano de Pormenor da Baixa de Santo António.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Julho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR
DA BAIXA DE SANTO ANTÓNIO****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

O Plano de Pormenor da Baixa de Santo António abrange a área de 51 418,70 m², conforme delimitado na planta de implantação.

Artigo 2.º**Objectivo**

Estão sujeitas às disposições deste Regulamento:

a) Todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios;

- b) As operações de loteamento, destaque de parcela e obras de urbanização.

Artigo 3.º

Lei habilitante

A lei habilitante do Plano de Pormenor da Baixa de Santo António é o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 4.º

Composição do plano

O Plano de Pormenor é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Elementos fundamentais:
- Regulamento;
 - Planta de implantação;
 - Planta actualizada de condicionantes;
- b) Elementos complementares:
- Relatório;
 - Planta de enquadramento;
 - Programa de execução;
 - Plano de financiamento;
- c) Elementos anexos:
- Extracto do Regulamento do Plano Director Municipal;
 - Planta da situação existente;
 - Planta de trabalho;
 - Perfis longitudinais e transversais;
 - Planta de síntese do plano mais abrangente — Plano Director Municipal;
 - Planta de ordenamento, pisos -4, -3, -2 e -1;
 - Planta de ordenamento, pisos 0, 1, 2, 3 e 4;
 - Perspectiva geral;
 - Electricidade, rede de média tensão;
 - Electricidade, rede de baixa tensão;
 - Electricidade, rede de iluminação;
 - Memória descritiva e justificativa do projecto de infra-estruturas eléctricas;
 - Extracto do regulamento do plano mais abrangente — Plano Director Municipal;
 - Extracto da planta de síntese do plano mais abrangente — Plano Director Municipal.

Artigo 5.º

Planos superiores eficazes

O plano superior aprovado para esta área é o Plano Director Municipal de Aveiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 284, de 11 de Dezembro de 1995.

Artigo 6.º

Definições

«Polígono de implantação» — área resultante da projecção no plano horizontal de todas as construções, com excepção de balanços, varandas e platibandas.

«Área total de construção» — a área total de construção, também por vezes designada por área de pavimento ou área de laje, pode ser definida como o somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, excluindo garagens quando situadas totalmente em cave, sótãos sem pé-direito regulamentar, instalações técnicas localizadas em cave (posto de transformação, central térmica, central de bombagem), varandas, terraços, galerias exteriores públicas (quando não encerradas), arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação.

«Servidão administrativa» — encargo imposto pela lei sobre o prédio em benefício da utilidade pública de uma coisa.

«Restrições de utilidade pública» — limitações ao direito de propriedade que visam a realização de interesses públicos abstractos.

«Profundidade de construção» — afastamento máximo entre a fachada principal e a fachada de tardo de um edifício.

«Parcela» — área de terreno não resultante de operação de loteamento, contida no perímetro indicado, conforme planta de implantação, marginada por via pública e susceptível de construção de edifício constituído por um só bloco, ou de edifício constituído por vários blocos, integrando áreas comuns.

«Altura da fachada» — dimensão vertical da construção contada a partir do ponto de cota média do terreno marginal (cotas de projecto) até à linha de beirado ou platibanda.

Artigo 7.º

Regras de edificabilidade

a) Apenas poderão ser construídos edifícios com a função especificada neste Regulamento.

b) Os edifícios a construir em cada parcela poderão ter uma ou mais entradas desde que respeitem a área de implantação, tenham várias partes comuns e não prefigurem uma operação de loteamento.

c) As áreas de construção acima do solo, indicadas na planta de implantação, correspondem a valores máximos e as áreas de construção abaixo do solo, nomeadamente as que respeitam a áreas de estacionamento e arrumos, correspondem a valores mínimos.

d) A galeria deverá acompanhar o desnível da Rua de Homem Christo Filho, conforme indicado nos perfis, não sendo admitidas cotas de soleira com diferenças superiores a 0,5 m em relação ao piso da galeria.

e) Serão admitidos balanços fechados desde que garantam uma altura livre ao passeio de, pelo menos, 3,5 m. Não poderão ocupar mais de 60% da fachada correspondente, devendo ainda estar afastados da linha de meação pelo menos 1 m. O balanço em relação aos alinhamentos definidos nas plantas não poderá exceder 1 m.

f) Serão admitidas varandas desde que garantam uma altura livre ao passeio de, pelo menos 3,5 m. O balanço em relação aos alinhamentos definidos nas plantas não poderá exceder 1,8 m.

g) Nas parcelas 3 e 4, nas frentes dos corpos perpendiculares à Rua de Homem Christo Filho, viradas para o jardim, no topo sudoeste, deverão ser construídas varandas abertas de 3 m de profundidade, ocupando toda a largura dos 13 m.

h) A ocupação do sótão não poderá exceder 50% da área do último piso e desde que a inclinação da cobertura não exceda um plano inclinado com 33°.

i) Os volumes que definem a parcela 5 terão cobertura plana, não podendo ultrapassar a volumetria definida nos perfis anexos.

j) As caixas de elevadores ou quaisquer outros elementos similares deverão ser construídos no interior dos edifícios, de forma a não serem visíveis e a não alterarem a cêrcea dos edifícios.

k) Os materiais de revestimento dos edifícios das várias parcelas edificáveis deverão apresentar cor e aspecto semelhantes, ser enquadáveis nas características da zona e garantir uma leitura de conjunto homogénea e coerente.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 8.º

Servidões e restrições de utilidade pública

Na área abrangida pelo Plano serão observadas servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor e cartografadas na planta actualizada de condicionantes.

CAPÍTULO III

Áreas de construção

Artigo 9.º

Habitação

a) As áreas destinadas a habitação são as indicadas na planta de implantação e nos perfis anexos.

b) O número de fogos referido na planta de implantação corresponde ao valor máximo admitido.

c) Nos sótãos poderão ser licenciadas áreas habitáveis, complementares dos fogos do piso abaixo. Poderão também ser aprovados terraços visitáveis, em substituição da cobertura tradicional em telha, desde que seja garantido o mesmo perímetro exterior e resolvidos os encostos com as construções contíguas.

d) Todos os fogos deverão incluir áreas de secagem de roupa interiores, com ventilação independente, sendo proibidos estendais exteriores.

Artigo 10.º

Comércio e serviços

a) Nas áreas comerciais da parcela 1 (com frente para a Avenida de Artur Ravara) e da parcela 5 (na praça nas traseiras do Governo Civil) poderão ser licenciadas indústrias das classes C e D desde que estas não criem condições de incompatibilidade com a actividade residencial e não dêem lugar a ruídos, vibrações, maus cheiros, fumos e resíduos ou agravem as condições de salubridade.

b) As áreas comerciais previstas poderão ocupar vários pisos, aproveitando os desníveis da construção do polígono de implantação.

c) As áreas comerciais e de serviços não poderão ter acessos para a zona verde, sendo os mesmos efectuados a partir da Rua de Homem Christo Filho, da Avenida de Artur Ravara, da praça da parcela 5 e do arruamento interior.

d) O piso 0, ao nível da galeria da Rua de Homem Christo Filho, e o piso -1 poderão ter utilização múltipla, designadamente habitação, comércio ou serviços, sendo o programa definido aquando do projecto de licenciamento das parcelas.

e) Na parcela 5, abaixo da cota da Rua de Homem Christo Filho, na frente para o jardim, poderão ser licenciadas habitações ou serviços, sendo o programa definido aquando do projecto de licenciamento.

Artigo 11.º

Equipamento

O equipamento público de utilização colectiva (parcela 6), na proximidade da Capela dos Santos Mártires, deverá ser um edifício adossado ao desnível existente no terreno.

CAPÍTULO IV

Espaços livres

Artigo 12.º

Zonas verdes

a) Será mantido, na generalidade, o jardim existente, com a manutenção dos campos de jogos e a criação de um equipamento, conforme o artigo 11.º

b) A área verde encosta aos edifícios a construir, conforme planta de implantação.

CAPÍTULO V

Infra-estruturas

Artigo 13.º

Vias

a) Será criado o arruamento previsto na planta de implantação, a executar de acordo com os perfis anexos.

Este arruamento seguirá as características da Rua de Luís Brás de Abreu existente (6 m de faixa de rodagem e passeios de 2 m). A altura livre sobre a faixa de rodagem nos túneis previstos não poderá ser inferior a 4,2 m.

b) Deverão ser implementados circuitos para bicicletas na área do jardim que garantam a continuidade dos percursos existentes.

c) Serão construídas as escadas de acesso entre a Rua de Homem Christo Filho e o Jardim de Santo António, indicadas na planta de implantação, executadas de forma a garantir a sua confortável e segura utilização por parte dos utentes.

d) A escadaria a construir na parcela 5 deverá obedecer aos seguintes requisitos: será uma escadaria ampla com largura mínima de 10 m e desenvolvimento em lanços, no sentido nordeste/sudoeste. Esta escadaria poderá vir a ser objecto de um concurso para a sua execução.

e) Na parcela 5 será instalado um sistema de elevação mecânico que permita facilmente vencer o desnível entre a Rua de Homem Christo Filho e o jardim.

f) Nos túneis de passagem viária deverão ficar previstas para serem fixadas às paredes e ou tectos luminárias estanques do tipo fluore-

cente 2x58 W. A alimentação destas luminárias será feita a cabo do tipo VAV com a secção regulamentar, ligada à rede pública.

Artigo 14.º

Estacionamentos

a) Deverá ser garantida a existência de dois lugares de estacionamento por cada 100 m² de área de construção, no mínimo um lugar por fogo ou fracção de comércio ou serviços.

b) Os lugares de estacionamento não poderão ser desafectados dos fogos ou fracções de comércio/serviços de cuja existência decorrem nos termos da alínea anterior.

c) Não serão permitidos estacionamentos no arruamento a criar junto ao Jardim de Santo António.

d) Não serão admitidas rampas exteriores em toda a área do Plano.

e) As rampas de acesso às garagens colectivas deverão apresentar, nos seus arranques, superior e inferior, tramos de concordância com os planos horizontais. A pendente das rampas não poderá exceder 15%, sendo os tramos de concordância com pendente progressiva de zero até atingir a pendente da rampa numa extensão mínima a 3 m.

f) Quando um acesso automóvel cruze um passeio, a constituição deste deve ser reforçada para suportar as cargas dos veículos, não devendo ser alterada a sua cota de nível por esse facto. O desnível entre a rua e o passeio deve ser vencido por rampa integrada na respectiva guia com cantos de concordância biselados.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e complementares

Artigo 15.º

Elaboração e organização de projectos

a) Os projectos de arquitectura para os edifícios deverão incluir obrigatoriamente fotografias do local com as construções contíguas, que serão também representadas nos alçados, devendo ser verificáveis os enquadramentos com a envolvente.

b) A praça deverá constituir uma unidade autónoma, com tratamento global coerente, definido por edifícios simétricos.

Artigo 16.º

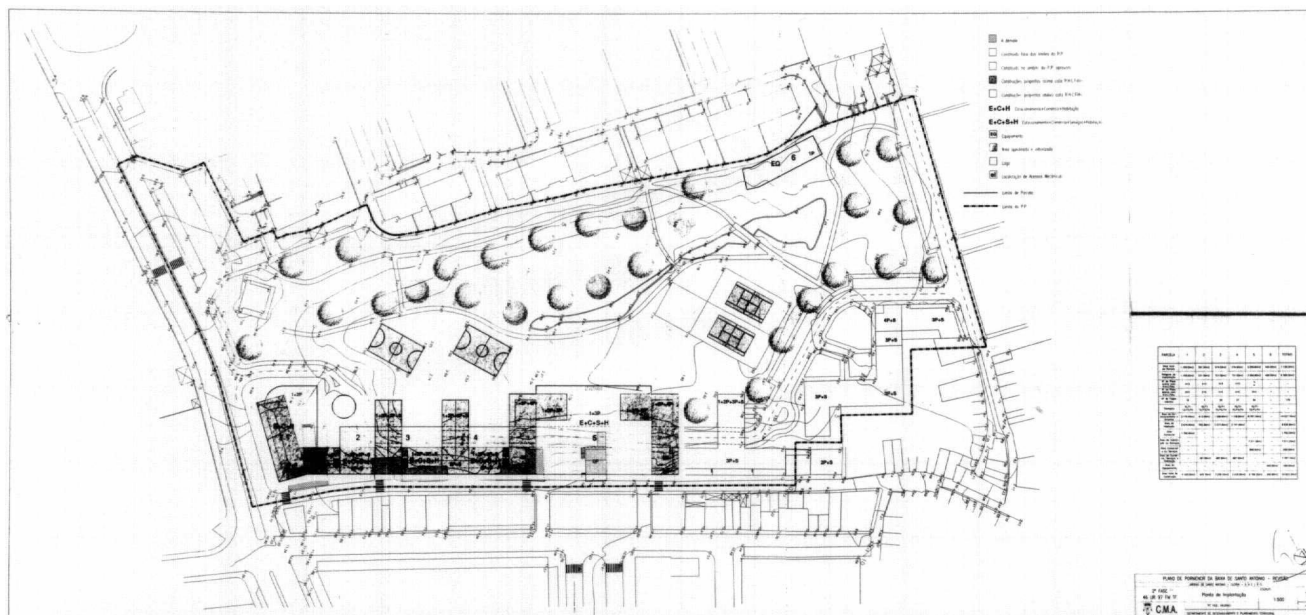
Consulta ao Instituto Português de Arqueologia

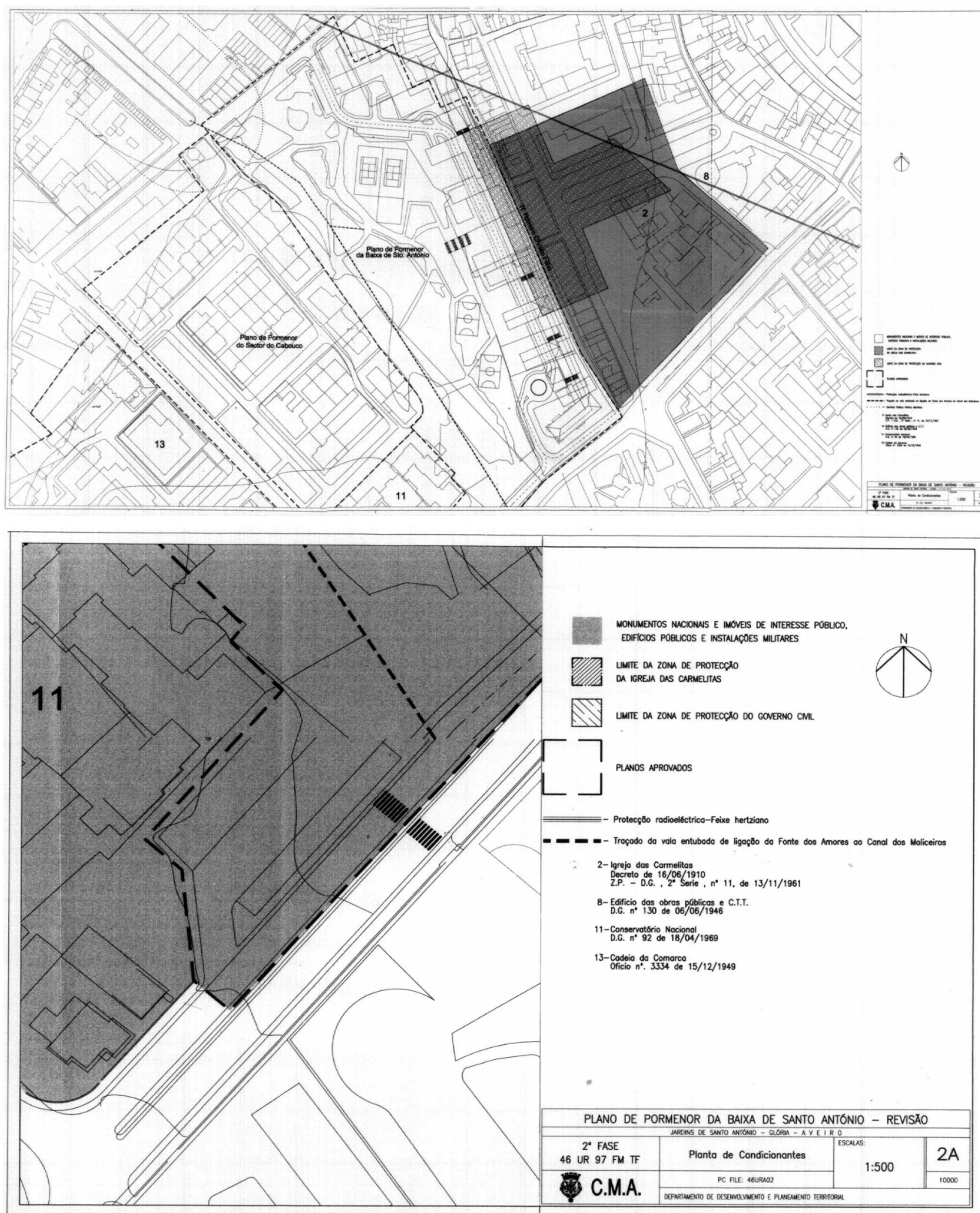
Qualquer obra realizada na área do Plano de Pormenor que envolva revolvimento de solos poderá ter o acompanhamento de um arqueólogo, no sentido de impedir a destruição, sem estudo prévio, de qualquer vestígio do património arqueológico que, porventura, exista no local. A realização de trabalhos, escavações, sondagens prévias ou outros relacionados com arqueologia deverá ser previamente autorizada pelo Instituto Português de Arqueologia.

Artigo 17.º

Omissões

Todos os casos não previstos neste Regulamento serão regidos pelas normas legais aplicáveis e regulamentos em vigor, designadamente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2004

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril, a proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município

de Alcobaça, tendente a substituir, parcialmente, a constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2000, de 14 de Julho.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Alcobaça.

Por outro lado, a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado

em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

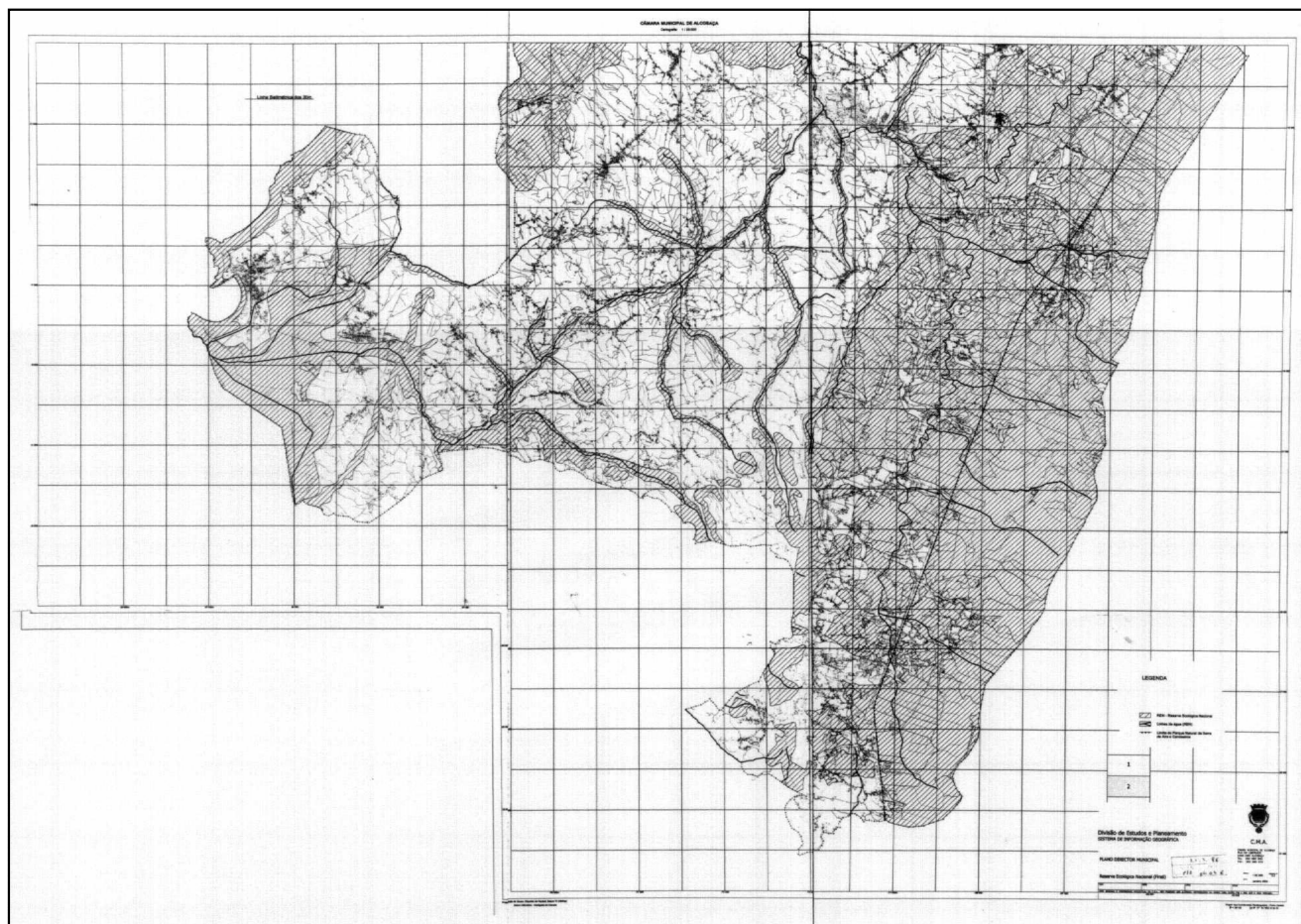
Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

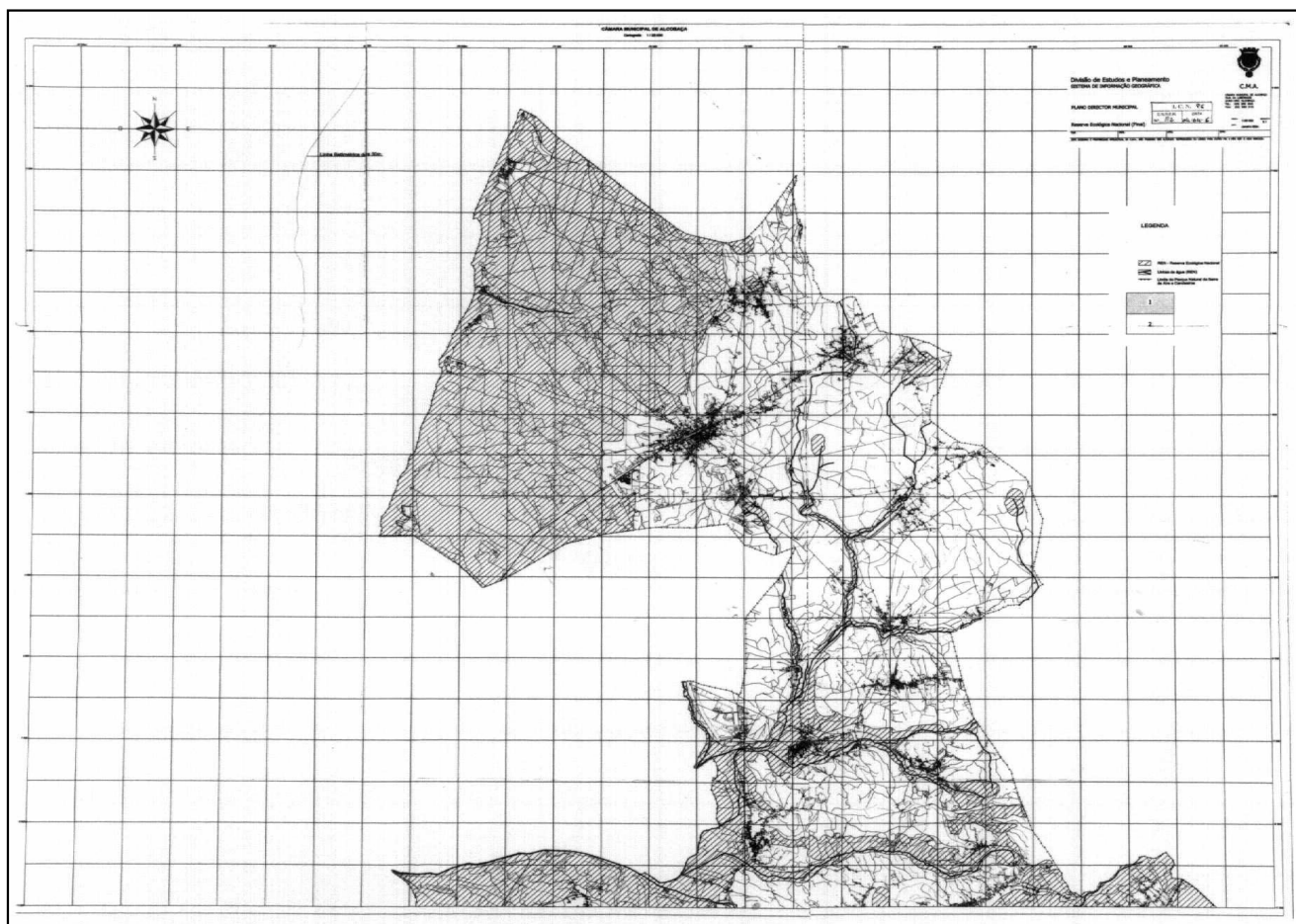
1 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Alcobaça, constante

da Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2000, de 14 de Julho, com as áreas a integrar e a excluir identificadas nas plantas anexas à presente resolução, que dela fazem parte integrante.

2 — Determinar que as referidas plantas podem ser consultadas na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Julho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2004

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Cuba, tendente a substituir, parcialmente, a constante na Portaria n.º 884/93, de 16 de Setembro.

Tal proposta enquadra-se no processo de elaboração do Plano de Urbanização da Vila de Cuba.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Cuba.

Por outro lado, a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

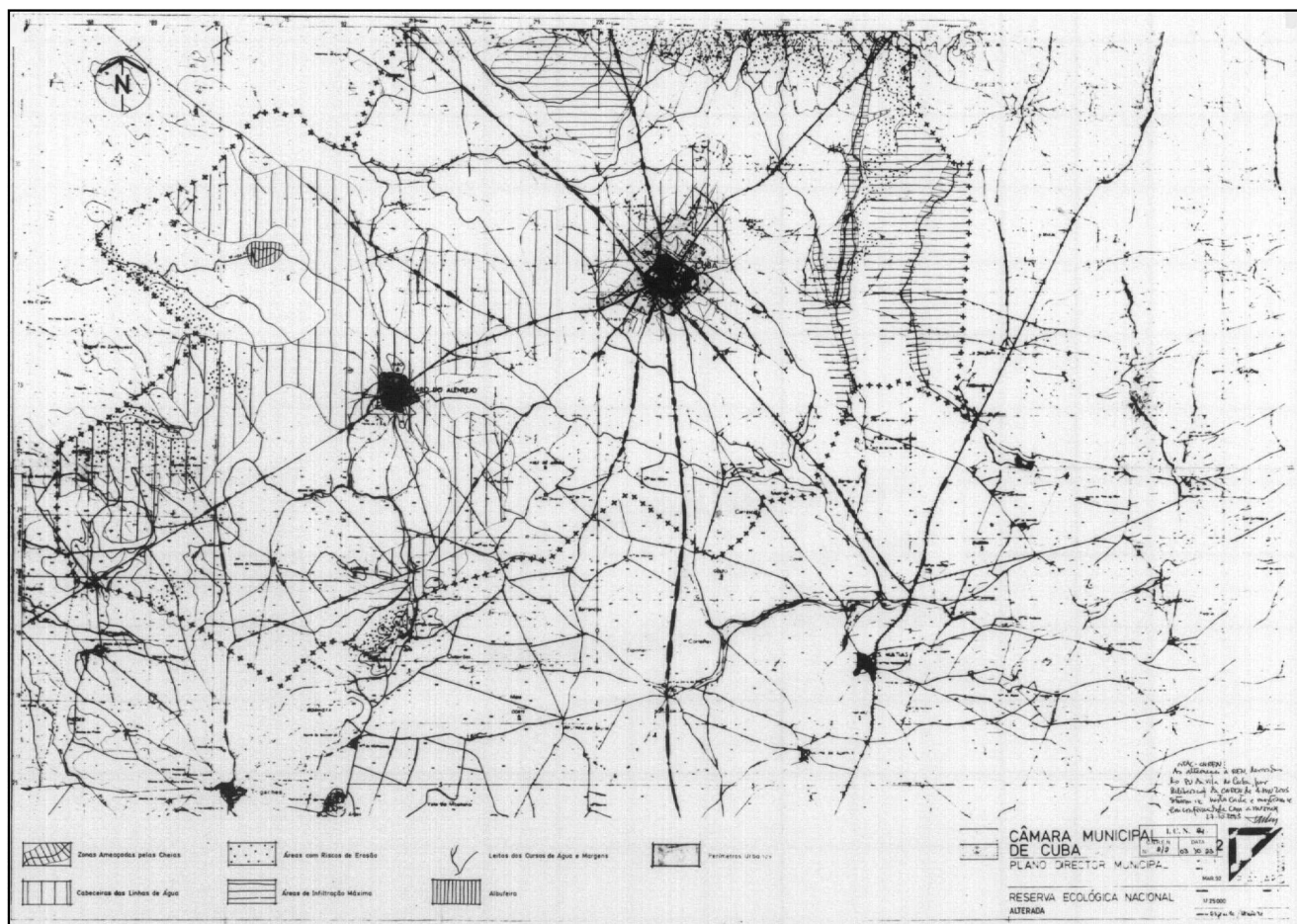
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Cuba, constante da Portaria n.º 884/93, de 16 de Setembro, com as áreas a integrar e a excluir identificadas nas plantas anexas à presente resolução, que dela fazem parte integrante.

2 — Determinar que as referidas plantas podem ser consultadas na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Julho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila Real de Santo António aprovou, em 19 de Setembro de 2003, uma alteração ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Portaria n.º 347/92, de 16 de Abril, e alterado por deliberação da Assembleia Municipal de Vila Real de Santo António de 14 de Abril de 2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 2002.

A alteração incide sobre o artigo 25.º do Regulamento e a planta de síntese, mais concretamente sobre o Plano do Uso dos Solos 2-6 e o Plano de Salvaguarda e Estrutura 3-6, respectivamente planta de ordenamento e planta de condicionantes na legislação actualmente em vigor, e visa permitir a instalação nas zonas agrícolas 1 e 2 de um estabelecimento hoteleiro, bem como campos de golfe declarados de interesse para o turismo pela Direcção-Geral do Turismo, desde que não impliquem alterações irreversíveis na topografia e não inviabilizem a sua eventual reutilização agrícola.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública prevista no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Salienta-se que esta alteração se justifica pela inegável singularidade e natureza estruturante do empreendimento, que foi considerado de interesse turístico relevante por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 8 de Novembro de 2002.

A presente alteração, que é compatível em matéria de zonamento com o previsto no Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve (PROT — Algarve), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 11/91,

de 21 de Março, não respeita o n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento do mesmo ao permitir a edificação de um estabelecimento hoteleiro em solos que integram áreas classificadas como zonas agrícolas imperativas. Contudo, a comissão técnica de acompanhamento emitiu parecer favorável a esta alteração, atendendo ao facto de o PROT — Algarve considerar como área de potencial turístico toda a região e o empreendimento em causa ter sido considerado de interesse turístico relevante, bem como ao facto de a Comissão Regional da Reserva Agrícola do Algarve ter aprovado a exclusão da Reserva Agrícola Nacional da área sobre a qual incide a alteração.

Acresce que a alteração é compatível com a disciplina prevista para a área em causa pelo Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro.

Importa referir ainda que as áreas do estabelecimento hoteleiro, do conjunto dos campos de ténis, dos caminhos de ligação e dos estacionamento, num total de 68 573 m², se encontram abrangidas pelo aproveitamento hidroagrícola do Sotavento Algarvio, disciplinadas pelo regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, consagrado no Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, por força do qual todas e quaisquer construções, actividades ou utilizações não agrícolas devem obedecer às regras aí previstas. Nestes termos, a validade dos actos de licenciamento ou a autorização de qualquer obra ou actividade acima mencionada depende da exclusão prévia dessas áreas do referido regime.

Verifica-se a conformidade da alteração do Plano Director Municipal de Vila Real de Santo António com as disposições legais e regulamentares em vigor.

A comissão técnica de acompanhamento emitiu parecer favorável, nos termos da alínea a) do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 3 e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve ratificar a alteração ao Plano Director Municipal de Vila Real de Santo António, cujos artigo 25.º do Regulamento, Plano de Uso dos Solos 2-6 e Plano de Salvaguarda e Estrutura 3-6 alterados se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Julho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

«Artigo 25.º

Construção em parcelas nas zonas agrícolas 1 e 2

1 — Nas zonas agrícolas 1 e 2, em parcelas com área superior a 100 000 m² na zona agrícola 1 e a 10 000 m² na zona agrícola 2, que tenham acesso à via pública com a largura mínima de 4 m é permitida a construção de novos edifícios, exclusivamente destinados à habitação e a instalações de apoio à agricultura, com excepção do disposto nos n.ºs 6 e 7.

2 —

3 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

4 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

5 —

6 — Nas zonas agrícolas 1 e 2, em espaços identificados na planta de síntese, e sem prejuízo dos procedimentos legais exigíveis, podem ser instalados campos de golfe declarados de interesse para o turismo pela Direcção-Geral do Turismo, desde que não impliquem alterações irreversíveis na topografia e não se inviabilize a sua eventual reutilização agrícola.

7 — Na área assinalada na planta de síntese 2-6 da zona poente de Vila Nova de Cacela prevê-se a instalação de um estabelecimento hoteleiro, não sujeito a prévia elaboração de plano de pormenor, que, de acordo com o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa, deverá obedecer às seguintes normas:

a) A superfície máxima de pavimento, acrescida das galerias exteriores públicas, arruamentos impermeáveis e espaços livres de uso público cobertos pela edificação, não poderá exceder a área de 28 000 m²;

b) A cêrcea máxima permitida é de 6,5 m acima da cota natural do terreno, sendo o limite máximo de pisos permitidos no número de dois, sem nenhum elemento na cobertura, não podendo a área do último piso ocupar mais de 60 % do piso inferior.

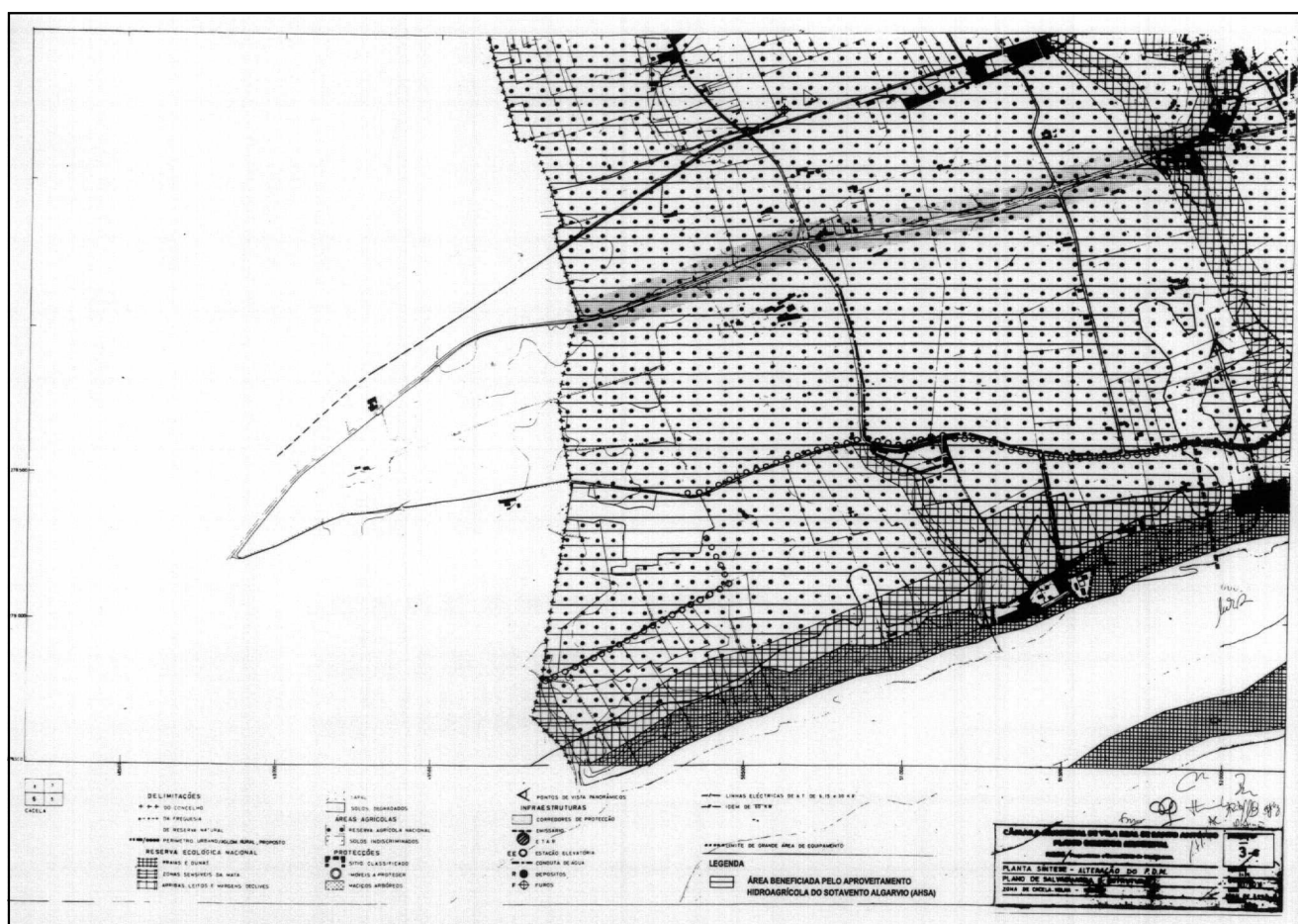
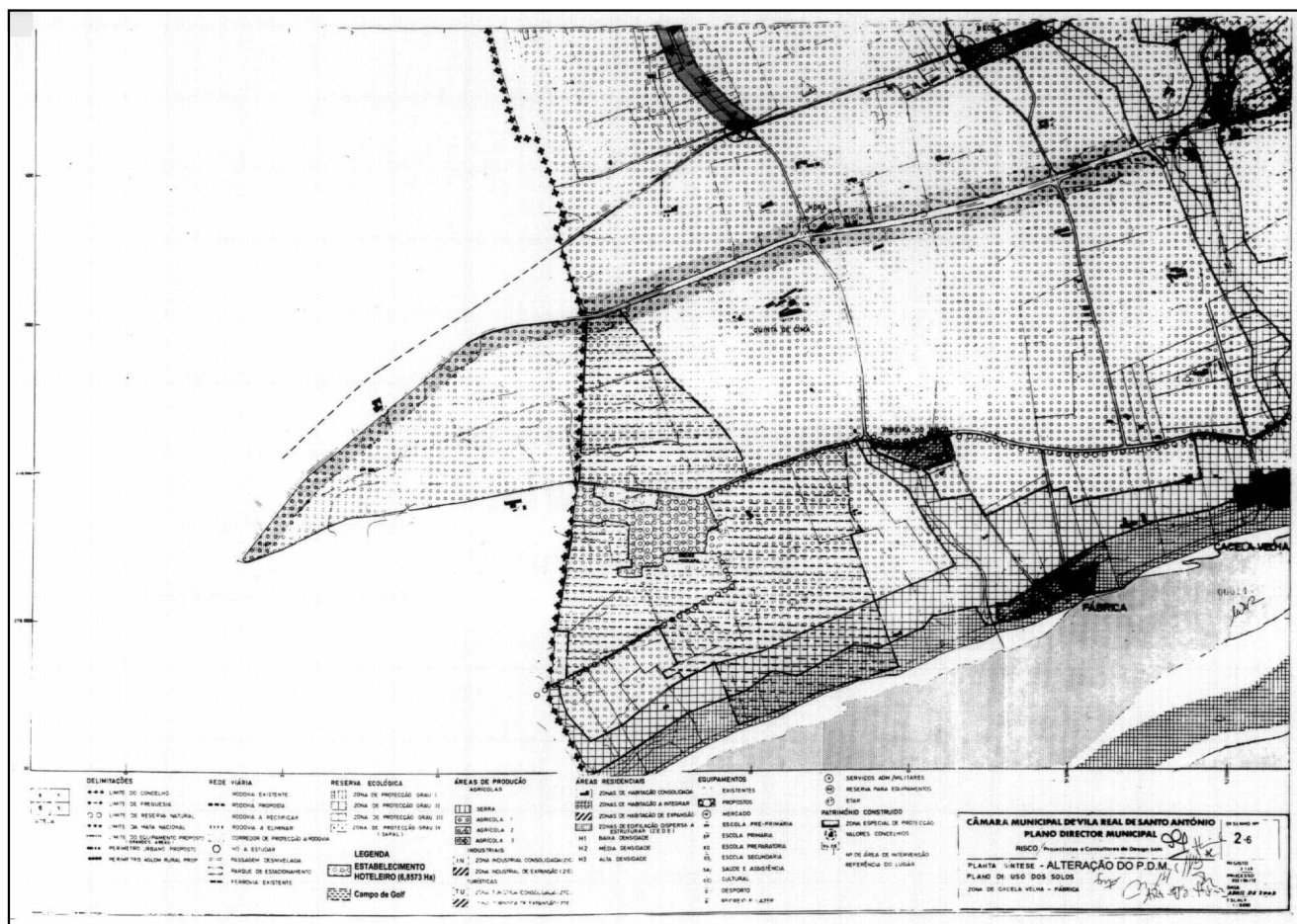
8 — A construção do estabelecimento hoteleiro referido no número anterior, que se encontra em sobreposição com área beneficiada pelo aproveitamento hidroagrícola do Sotavento Algarvio, só é permitida desde que:

a) Tenha sido requerida a exclusão da área em causa e esta tenha sido superiormente autorizada e tornada eficaz pelo pagamento do respectivo montante compensatório, nos termos da legislação em vigor;

b) A ocupação da área não impeça nem obstrua a passagem da água nas infra-estruturas de rega para os prédios vizinhos;

c) Qualquer alteração ao traçado de infra-estruturas de rega fique a cargo do promotor do empreendimento e seja sujeita a parecer da entidade gestora do aproveitamento hidroagrícola;

d) A ocupação desta área respeite a área de protecção às infra-estruturas de rega, as quais têm uma faixa de protecção de 5 m para cada lado, de modo a permitir os trabalhos de conservação e reparação da obra de rega, podendo esta ser aumentada quando circunstâncias especiais o exijam.»



Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2004

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional do Alentejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Ferreira do Alentejo, tendente a substituir, parcialmente, a constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/97, de 11 de Junho.

Tal proposta enquadra-se no processo de alteração de âmbito limitado ao Plano Director Municipal de Ferreira do Alentejo.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo.

Por outro lado, a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado

em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

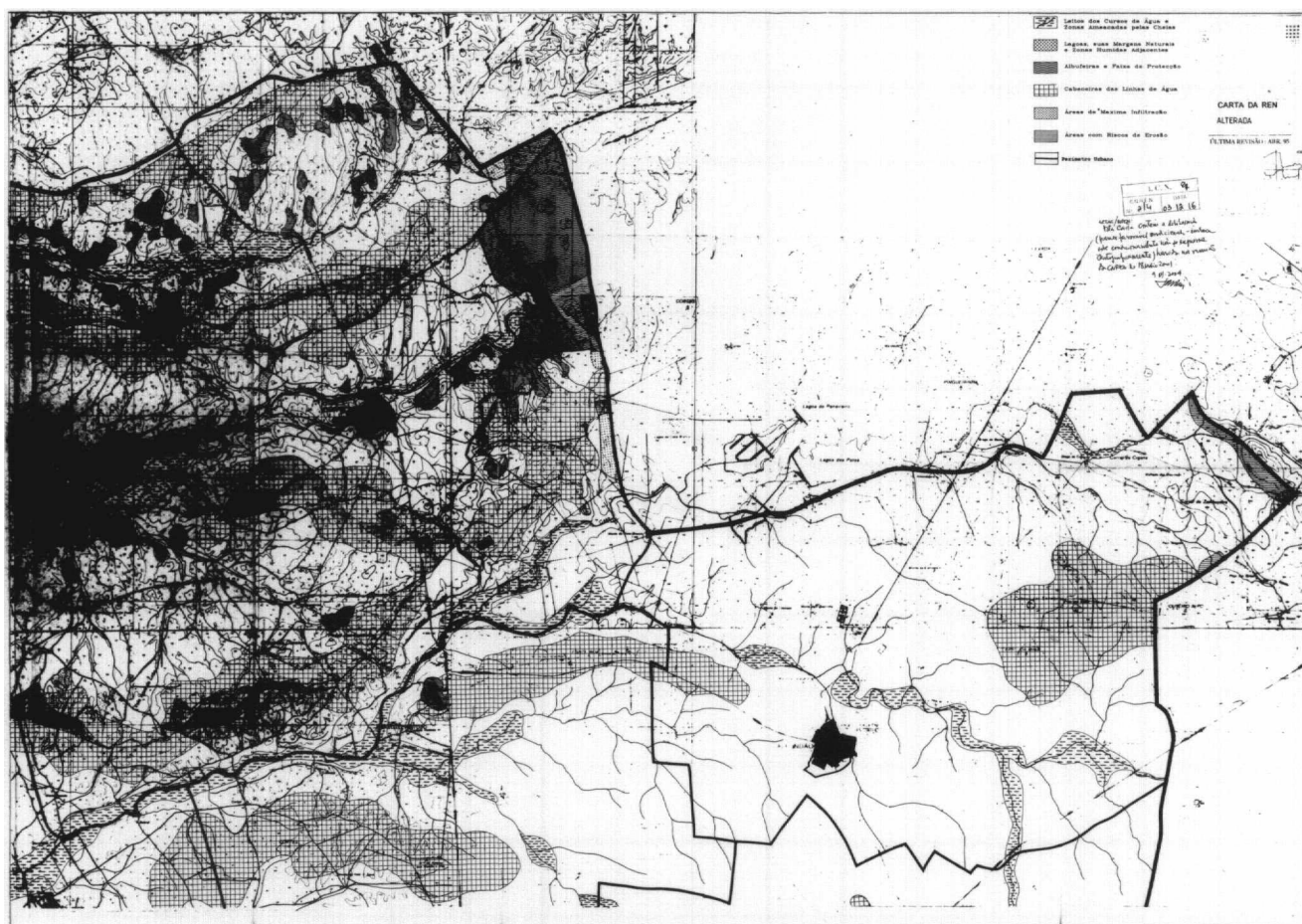
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Ferreira do Alentejo, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/97, de 11 de Junho, com as áreas a integrar e a excluir identificadas nas plantas anexas à presente resolução, que dela fazem parte integrante.

2 — Determinar que as referidas plantas podem ser consultadas na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Julho de 2004. — Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2004**

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira aprovou em 21 de Dezembro de 2001 o Plano de Pormenor da Área Urbana de Génese Ilegal (AUGI) do Casal do Urjal, em São João dos Montes, no município de Vila Franca de Xira.

O presente Plano de Pormenor, atento tratar-se de uma AUGI, foi elaborado e instruído de acordo com

o artigo 31.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro, em conjugação com o disposto no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, e posteriormente com o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, desig-

nadamente quanto à discussão pública que foi realizada ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

O município de Vila Franca de Xira dispõe de plano director municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/93, de 17 de Março.

O Plano de Pormenor destina-se a disciplinar a reconversão urbanística da AUGI, denominada «Casal do Urjal», constituída por uma parcela localizada a norte de São João dos Montes, e necessita de ratificação por estar desconforme com o Plano Director Municipal, uma vez que a área da AUGI está localizada na planta de ordenamento em área destinada a fins agrícolas de policultura.

Foi emitido parecer favorável pela ex-Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território de Lisboa e Vale do Tejo.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 em conjugação com o n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Área Urbana de Génese Ilegal do Casal do Urjal, em São João dos Montes, no município de Vila Franca de Xira, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Fica alterado o Plano Director Municipal de Vila Franca de Xira, na área de intervenção do Plano de Pormenor.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Julho de 2004. — Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

ANEXO

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ÁREA URBANA DE GÉNESE ILEGAL DO CASAL DO URJAL, EM SÃO JOÃO DOS MONTES.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto, âmbito territorial e legislação aplicável

1 — O Plano de Pormenor destina-se a disciplinar a reconversão urbanística da área urbana de génese ilegal denominada «Casal do Urjal», constituída por uma parcela localizada a norte de São João dos Montes, com a área de 11 452 m².

2 — A reconversão é feita nos termos da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, alterada pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

Constituição do Plano de Pormenor

1 — O Plano de Pormenor é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação à escala 1:500;
- c) Planta de condicionantes.

2 — O Plano de Pormenor integra ainda o relatório, a planta topográfica actualizada e a planta de trabalho.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento são consideradas as seguintes definições:

- a) Polígono base para a implantação da construção — perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício;
- b) Índice de implantação — quociente entre a área medida em projecção zenital das construções e a área do lote;
- c) Índice de construção — quociente entre o somatório das áreas de pavimentos acima e abaixo da cota de soleira e a área do lote;
- d) Cota de soleira — cota do pavimento de entrada principal do edifício;
- e) Densidade populacional — quociente entre a população prevista e a área do prédio loteado;
- f) Novas construções — novas construções propostas em lotes devolutos;
- g) Área de implantação das infra-estruturas viárias — área adstrita a infra-estruturas viárias composta pelos arruamentos e passeios.

CAPÍTULO II

Fraccionamento e ocupação das fracções

Artigo 4.º

Fraccionamento e usos

O Plano de Pormenor estabelece o seguinte fraccionamento e usos das fracções:

- a) Vinte fracções, constituindo lotes para construção de edifícios, destinados prioritariamente a uso habitacional unifamiliar;
- b) Uma fracção de verde urbano destinada a espaço de estar e de lazer para uso colectivo;
- c) Uma fracção destinada à implantação de infra-estruturas viárias, constituídas pelos arruamentos compostos por faixa de rodagem automóvel e passeios pedonais adjacentes.

Artigo 5.º

Valores gerais e índices urbanísticos do Plano de Pormenor

O Plano de Pormenor fixa os seguintes indicadores:

- | | |
|--|--|
| a) Área de intervenção | 11 452 m ² |
| b) Dimensão das fracções: | |
| b1) Área destinada a lotes de construção | 8 101 m ² |
| b2) Área destinada a espaço verde urbano de uso colectivo | 408 m ² |
| b3) Área destinada à implantação dos arruamentos compostos por faixa de rodagem e passeios | 2 943 m ² 11 452 m ² |
| c) Áreas de cedência ao município de Vila Franca de Xira: | |
| c1) Para verde urbano | 408 m ² |
| c2) Para infra-estruturas viárias | 2 943 m ² 3 351 m ² |
| d) Número máximo de fogos | 20 |
| e) Área máxima de construção: | |
| e1) Em habitação | 5 670 m ² |
| e2) Em anexos para garagem e arrumos | 740 m ² 6 410 m ² |

f) Volume máximo de construção	18 293 m ³
g) Área máxima de implantação:	
g1) Das construções principais	2 835 m ²
g2) Dos anexos	<u>740 m²</u>
	3 575 m ²
h) Índice de implantação (3575 : 11 452)	0,31
i) Índice de construção (6410 : 11 452)	0,56
j) População previsível (3 habs./fogo) .	60
k) Densidade populacional (número de habitantes por hectare)	52

Artigo 6.º

Parâmetros urbanísticos para a implementação de edifícios com uso habitacional

A ocupação de cada fracção por construção destinada a habitação rege-se pelos seguintes parâmetros urbanísticos:

- Índice de implantação — 0,35. É admitido que a área de implantação atinja o valor de 100 m² quando pela aplicação do índice de implantação à área do lote se obtenha um valor inferior a 100 m²;
- Índice de construção — 0,7. É admitido que a área de construção atinja o valor de 200 m² quando pela aplicação do índice de construção à área do lote se obtenha um valor inferior a 200 m²;
- Número máximo de fogos — 1;
- Número máximo de pisos — 2;
- Afastamento frontal da construção — 2 m;
- Afastamento lateral — 3 m;
- Afastamentos de tardoz — 5 m.

Artigo 7.º

Áreas de construção e de implantação suplementares

a) No logradouro de cada fracção é permitida a construção suplementar, adstrita à respectiva habitação, de:

- Garagem com 25 m²;
- Anexo para arrumos com 12 m².

b) A construção da garagem, quando exterior ao polígono de implantação da habitação, deve obedecer à planta de implantação.

c) A construção de anexos para arrumos deve obedecer à planta de implantação no logradouro lateral ou de tardoz.

d) As construções nos logradouros para garagem ou arrumos não podem possuir um pé-direito superior a 2,2 m.

e) São ainda consideradas áreas de construção suplementares os terraços descobertos, os serviços técnicos de apoio e as galerias exteriores.

f) Não são admitidos anexos para além dos expressos nas alíneas anteriores deste número.

Artigo 8.º

Estacionamento automóvel

Cada fracção conterà na construção, ou a descoberto, no mínimo, um lugar para estacionamento automóvel.

Artigo 9.º

Áreas máximas de construção e de implantação

As áreas máximas de construção e de implantação em cada fracção são as que decorrem das aplicações a cada fracção dos índices referidos nas alíneas a) e b) do artigo 6.º acrescidas das áreas suplementares previstas na alínea a) do artigo 7.º

Artigo 10.º

Verde urbano

Destina-se a verde urbano a fracção localizada a norte com a área de 408 m².

CAPÍTULO III

Disposições complementares

Artigo 11.º

Uso das construções

1 — O Plano de Pormenor destinado à reconversão urbanística visa prioritariamente o uso habitacional.

2 — O uso dominante da construção principal é o habitacional.

3 — A Câmara Municipal de Vila Franca de Xira poderá autorizar excepcionalmente que a superfície de pavimentos destinados a habitação possa ter outros usos tais como: misto de habitação e comércio ou serviços; comércio e ou serviços.

Artigo 12.º

Poluição ambiental

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor aplicável, não é permitida na área de intervenção deste Plano de Pormenor a instalação de estabelecimentos que possam provocar poluição ambiental por emissão de poeiras, fumos, vapores e cheiros, rejeição de efluentes líquidos ou efluentes sólidos.

2 — Não podem ser descarregadas águas residuais na ETAR que serve a área quando impliquem prejuízos para o sistema de tratamento instalado.

3 — É proibido o abandono, a descarga e a eliminação não controlada dos resíduos, bem como o seu tratamento, valorização ou eliminação em unidades não autorizadas.

4 — No interior dos lotes não podem ser depositados resíduos sólidos que provoquem a degradação ambiental ou paisagística.

5 — Nas zonas públicas não podem ser constituídos depósitos de materiais ou resíduos.

6 — É proibido o lançamento de óleos usados e gorduras no solo, nas águas e nos esgotos.

7 — É proibida a eliminação de óleos usados por processos de queima que provoquem poluição atmosférica acima dos níveis estabelecidos pelas disposições legais em vigor.

Artigo 13.º

Cedências

1 — Constituem cedências das entidades privadas ao município de Vila Franca de Xira as parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamento de utilização colectiva e infra-estruturas.

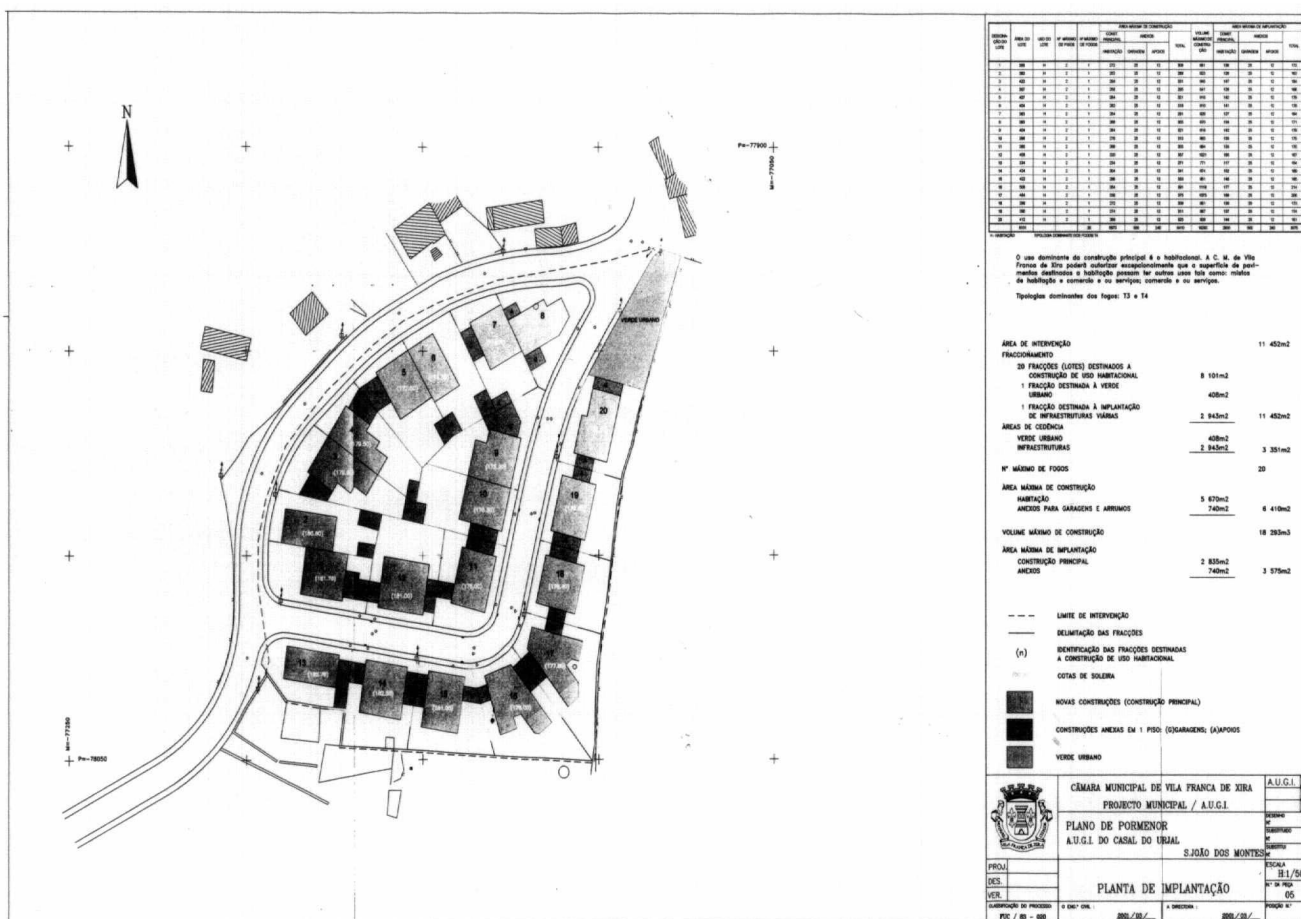
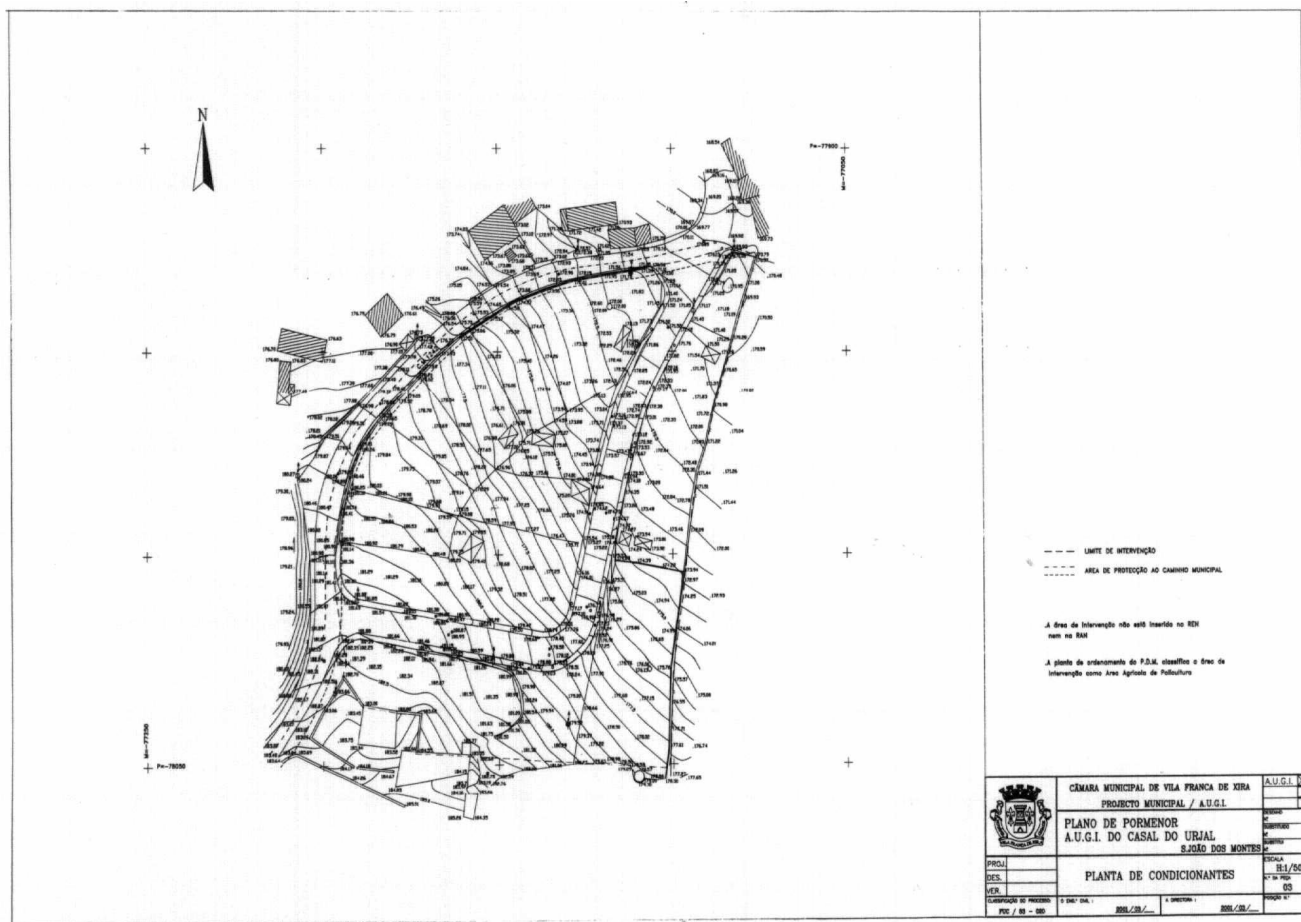
2 — Constituem cedências ao município:

- Área destinada a verde urbano — 408 m²;
- Área de infra-estruturas — 2943 m².

Artigo 14.º

Cotas de soleira

A Câmara Municipal de Vila Franca de Xira pode autorizar que as cotas de soleira propostas sejam ajustadas em função da tipologia adoptada para a construção.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 117/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Monforte aprovou, em 14 de Agosto de 2003, o Plano de Urbanização de Vaiamonte, no município de Monforte.

O Plano de Urbanização de Vaiamonte foi elaborado e aprovado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública, prevista no n.º 4 do artigo 77.º do referido diploma legal.

O município de Monforte dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/95, de 20 de Dezembro.

O Plano de Urbanização encontra-se sujeito a ratificação, na medida em que propõe ajustamentos ao perímetro urbano definido pelo Plano Director Municipal em vigor.

Importa salientar que nas zonas verdes urbanas inseridas na Reserva Ecológica Nacional prevalece o regime desta restrição de utilidade pública.

As referências no Regulamento, em matéria de licenciamento industrial sobre as classes de estabelecimentos industriais, devem ser interpretadas de acordo com a legislação actualmente em vigor em matéria de classificação dos estabelecimentos industriais.

Verifica-se a conformidade do Plano de Urbanização de Vaiamonte com as disposições legais e regulamentares em vigor.

O Plano de Urbanização foi objecto de parecer favorável da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo.

Considerando o disposto na alínea d) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Urbanização de Vaiamonte, no município de Monforte, publicando-se em anexo o Regulamento, a planta de zonamento e a planta de condicionantes, que são parte integrante da presente resolução.

2 — Revogar as disposições do Plano Director Municipal de Monforte relativamente ao aglomerado urbano de Vaiamonte.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Julho de 2004. — Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE VAIAMONTE**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objectivos e âmbito**

1 — O Plano de Urbanização de Vaiamonte tem por objectivo estabelecer as regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação do perímetro urbano de Vaiamonte, adiante designado por vila de Vaiamonte.

2 — As disposições do Plano de Urbanização de Vaiamonte são aplicáveis à vila de Vaiamonte, conforme delimitado na planta de zonamento.

Artigo 2.º**Conteúdo documental e utilização**

1 — O Plano de Urbanização de Vaiamonte é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de zonamento;
- c) Planta de condicionantes.

2 — O Plano de Urbanização de Vaiamonte é acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Relatório;
- b) Programa de execução e plano de financiamento.

3 — Para efeitos da definição dos condicionamentos à edificabilidade, devem ser sempre considerados cumulativamente os referentes à planta de zonamento e à planta de condicionantes, prevalecendo os mais restritivos.

Artigo 3.º**Vinculação e hierarquia**

1 — As disposições do Plano de Urbanização de Vaiamonte são de cumprimento obrigatório nas acções da Administração Pública como nas de iniciativa privada e cooperativa.

2 — O Plano de Urbanização de Vaiamonte é o instrumento orientador dos planos de pormenor e regulamentos municipais que vierem a ser elaborados para a vila de Vaiamonte.

3 — Na falta de planos de pormenor ou regulamentos municipais eficazes, as disposições do Plano de Urbanização de Vaiamonte terão aplicação directa.

Artigo 4.º**Definições**

Para efeitos de aplicação deste Regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:

- 1) «Alinhamento» — linha que define a implantação das construções;
- 2) «Altura total» — dimensão vertical da construção, medida entre o ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada e o ponto de cota mais elevada da construção;
- 3) «Área bruta de construção» — soma das áreas brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo, incluindo escadas, caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas, excluindo espaços livres de uso público cobertos pela edificação, zonas de sótão sem pé-direito regulamentar para utilização, terraços descobertos e estacionamento e serviços técnicos instalados na cave dos edifícios;
- 4) «Área de implantação» — área resultante da projecção horizontal dos edifícios, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, incluindo escadas e alpendres, excluindo varandas e platibandas;
- 5) «Cércea» — dimensão vertical da construção, medida entre o ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada e a linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço;
- 6) «Área a urbanizar» — área identificada na planta de zonamento como de uso habitacional ou industrial, estendendo-se até ao eixo das vias adjacentes;
- 7) «Densidade habitacional» — quociente entre o número total de fogos e a área a urbanizar em que se localizam;
- 8) «Índice bruto de construção» — quociente entre a área bruta de construção e a área a urbanizar;
- 9) «Índice bruto de implantação» — quociente entre a área de implantação e a área a urbanizar;
- 10) «Logradouro» — área não coberta do lote ou parcela, correspondente à diferença entre a área do lote ou parcela e a área de implantação.

CAPÍTULO II**Servidões e restrições de utilidade pública****Artigo 5.º****Identificação, uso e construção**

1 — Regem-se pela legislação aplicável as servidões e restrições de utilidade pública ao uso do solo adiante identificadas, assinaladas na planta de condicionantes:

- a) Domínio fluvial/margens e zonas inundáveis;
- b) Reserva Agrícola Nacional;

- c) Reserva Ecológica Nacional;
- d) Saneamento básico;
- e) Linhas eléctricas;
- f) Estradas nacionais;
- g) Escolas.

2 — Nestas áreas, os usos e construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes ficam cumulativamente sujeitos ao cumprimento das disposições do Plano de Urbanização de Vaiamonte.

CAPÍTULO III

Uso dos solos

Artigo 6.º

Classificação do solo

A área abrangida pelo Plano de Urbanização de Vaiamonte classifica-se como solo urbano.

Artigo 7.º

Qualificação do solo

1 — A área abrangida pelo Plano de Urbanização de Vaiamonte qualifica-se nas seguintes categorias:

- a) Zonas habitacionais, subdividindo-se em zonas habitacionais existentes e zonas habitacionais de expansão;
- b) Zona industrial;
- c) Zonas de equipamentos;
- d) Zonas verdes urbanas.

2 — Correspondem a solos urbanizados as zonas habitacionais existentes e as zonas de equipamentos.

3 — Correspondem a solos cuja urbanização é possível programar as zonas habitacionais de expansão e a zona industrial.

4 — Correspondem a solos afectos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano as zonas verdes urbanas.

SECÇÃO 1

Zonas habitacionais

Artigo 8.º

Âmbito e objectivos

1 — As zonas habitacionais são áreas predominantemente destinadas a habitação.

2 — Nas zonas habitacionais poderão instalar-se outras funções compatíveis com a habitação, nomeadamente comércio e serviços, equipamentos, armazéns, oficinas e indústria das classes D ou C, devendo integrar-se nas condições de edificabilidade globais expressas nos artigos 10.º e 11.º

3 — Poderão ser alterados, e ser passada a respectiva certidão de localização, os estabelecimentos industriais existentes e autorizados antes da entrada em vigor do presente Plano das classes B ou C cuja alteração implique mudança para a classe B, nos termos legais.

Artigo 9.º

Identificação

São zonas habitacionais as delimitadas como tal na planta de zonamento, subdividindo-se em:

- a) Zonas habitacionais existentes;
- b) Zonas habitacionais de expansão.

Artigo 10.º

Zonas habitacionais existentes

1 — São zonas habitacionais existentes as que apresentam um elevado nível de infra-estruturas e de construção ou nas quais exista um processo de urbanização e construção em curso.

2 — As regras a observar na transformação dos edifícios existentes são as seguintes:

- a) A estrutura do espaço público existente deverá ser mantida;
- b) As características das edificações envolventes deverão ser mantidas, nomeadamente ao nível dos volumes, alinhamentos e tipologias;

- c) Cércea máxima de 6,5 m, salvo se de outro modo definido pela totalidade das edificações contíguas.

3 — A construção nova em espaços vazios deverá garantir o reforço da coesão da malha urbana existente, eliminando áreas sem uso ou desaproveitadas e sujeitando-se, cumulativamente, ao disposto no número anterior e aos índices previstos no artigo 11.º

Artigo 11.º

Zonas habitacionais de expansão

1 — São zonas habitacionais de expansão as ainda não urbanizadas, cuja urbanização se considera programável durante a vigência do Plano de Urbanização de Vaiamonte.

2 — As regras a aplicar, sem prejuízo do disposto no capítulo v, são as seguintes:

- a) Densidade habitacional máxima de 30 fogos/hectare;
- b) Índice bruto de implantação máximo de 0,40;
- c) Índice bruto de construção máximo de 0,60;
- d) Cércea máxima de 6,5 m;
- e) Número máximo de pisos visível do espaço público — 2;
- f) Dimensionamento de arruamentos e estacionamento de acordo com o disposto no capítulo iv;
- g) Os espaços públicos deverão ser arborizados e deverão ser previstos espaços verdes privados nos logradouros.

SECÇÃO 2

Zona industrial

Artigo 12.º

Âmbito e objectivos

1 — A zona industrial é uma área predominantemente destinada a indústrias das classes C ou D, armazéns e oficinas.

2 — Na zona industrial poderão instalar-se outras funções complementares da função dominante, nomeadamente serviços e habitação destinada a encarregados ou pessoal afecto à vigilância, devendo integrar-se nas condições de edificabilidade globais expressas no artigo 14.º

Artigo 13.º

Identificação

É zona industrial a delimitada como tal na planta de zonamento, considerando-se a sua urbanização programável no prazo de vigência do Plano de Urbanização de Vaiamonte.

Artigo 14.º

Regras gerais

As regras a aplicar são as seguintes:

- a) Índice bruto de implantação máximo de 0,40;
- b) Índice bruto de construção máximo de 0,50;
- c) Altura total máxima dos edifícios de 9 m, salvo em situações tecnicamente justificáveis;
- d) O tratamento dos efluentes das unidades industriais deverá, sempre que necessário, ser realizado em estação própria antes de serem lançados na rede pública;
- e) Estacionamento de acordo com o disposto no artigo 22.º;
- f) Os espaços públicos e os logradouros privados deverão ser arborizados.

SECÇÃO 3

Zonas de equipamentos

Artigo 15.º

Âmbito e objectivos

1 — As zonas de equipamentos são áreas predominantemente destinadas a equipamentos de interesse e utilização colectiva, nomeadamente os ligados à educação, desporto, lazer, turismo, saúde, cultura, infância e terceira idade.

2 — Nas zonas de equipamentos poderão instalar-se outras funções complementares da função dominante, nomeadamente comércio e serviços, devendo integrar-se nas condições de edificabilidade expressas no artigo 17.º

Artigo 16.º

Identificação

São zonas de equipamento as delimitadas como tal na planta de zonamento, incluindo equipamentos existentes e áreas para instalação de novos equipamentos ou para ampliação dos equipamentos existentes.

Artigo 17.º

Regras gerais

As regras a aplicar são as seguintes:

- a) Os edifícios a construir deverão garantir a articulação com a área envolvente;
- b) Altura total máxima dos edifícios de 9 m, salvo em situações tecnicamente justificáveis;
- c) Estacionamento de acordo com o previsto no artigo 22.º;
- d) Os espaços públicos e logradouros privados deverão ser arborizados.

SECÇÃO 4

Zonas verdes urbanas

Artigo 18.º

Âmbito e objectivos

1 — As zonas verdes urbanas são áreas em que se pretende proteger e valorizar recursos naturais, potencialidades biofísicas e valores paisagísticos, devendo desempenhar funções de recreio e lazer de forma directamente associada à restante malha construída.

2 — As zonas verdes urbanas poderão integrar equipamentos e infra-estruturas pontuais de apoio ao recreio e lazer, não ultrapassando um piso nem a área de implantação excedendo 10 % da área total do terreno.

Artigo 19.º

Identificação

São zonas verdes urbanas as delimitadas como tal na planta de zonamento.

CAPÍTULO IV

Rede viária e estacionamento

Artigo 20.º

Rede viária principal

1 — A rede viária principal, identificada como tal na planta de zonamento, integra as vias existentes de acesso e atravessamento da vila de Vaiamonte, estruturantes do tecido urbano.

2 — Nos actos de licenciamento de quaisquer usos e construções marginais deverá ser garantida a fluidez da circulação viária.

Artigo 21.º

Rede viária local

1 — A rede viária local integra as vias existentes e a construir de distribuição e acesso local.

2 — A rede viária local a construir, identificada como tal na planta de zonamento, deverá observar, no mínimo, o dimensionamento previsto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

Artigo 22.º

Estacionamento

Os usos e construções a criar deverão prever capacidade de estacionamento que observe, no mínimo, o dimensionamento previsto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

CAPÍTULO V

Património

Artigo 23.º

Valores edificados

1 — No âmbito das acções previstas no n.º 2 do artigo 28.º deverão ser identificados outros valores patrimoniais que se considere importante preservar e recuperar.

2 — Sem prejuízo dos condicionamentos decorrentes do regime de protecção ao património classificado constantes da legislação em vigor, os valores patrimoniais referidos no número anterior deverão ser preservados na sua volumetria, fachadas, organização interna e sistema construtivo, admitindo-se alterações pontuais em sistemas construtivos, desde que feitas de acordo com regras previamente estabelecidas pelo município.

3 — Tendo em vista a eventual proposta de classificação destes valores patrimoniais, poderá o município aplicar, como medida cautelar, zonas de protecção idênticas às previstas na legislação em vigor para os imóveis classificados ou em vias de classificação.

Artigo 24.º

Achados arqueológicos

1 — As obras em imóveis classificados, valores edificados e respectivas zonas de protecção que envolvam o revolvimento ou remoção de terras deverão ser precedidas de parecer prévio de um arqueólogo.

2 — Quando da realização de obras ou movimentos de terras, nomeadamente abertura de vias, fundações, lançamento de infra-estruturas urbanísticas, demolições ou outros casos, se se verificar a descoberta de vestígios arqueológicos, as obras e os trabalhos em curso deverão ser de imediato suspensos, devendo ser notificado o município e o Instituto Português de Arqueologia (IPA), por forma a permitir, no mais curto espaço de tempo, a execução de prospekções ou escavações de emergência, sendo que o tempo de duração efectiva da suspensão dará direito à prorrogação automática por igual prazo da licença ou autorização de obra, para além de outras providências previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 25.º

Âmbito

As unidades operativas de planeamento e gestão são áreas estratégicas e prioritárias cuja transformação exige uma intervenção urbanística específica por parte da Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Identificação

São as seguintes as unidades operativas de planeamento e gestão, delimitadas como tal na planta de zonamento:

- a) Centro Histórico de Vaiamonte;
- b) Expansão poente de Vaiamonte.

Artigo 27.º

Regras gerais

A implementação das unidades operativas de planeamento e gestão deverá realizar-se mediante planos de pormenor ou operações de loteamento que garantam a coesão e integração do desenho urbano proposto, sem prejuízo do cumprimento do disposto nas regras específicas da categoria de espaço em que se inserem.

Artigo 28.º

Centro Histórico de Vaiamonte

1 — Esta unidade engloba o núcleo antigo a norte da igreja e sua envolvente imediata, constituindo uma área de especial valor patrimonial e de identidade da vila de Vaiamonte.

2 — O Centro Histórico de Vaiamonte deverá ser objecto de plano de pormenor e de programas específicos de salvaguarda e valorização.

3 — As intervenções a realizar deverão cumprir o disposto no artigo 10.º e ainda respeitar as características arquitectónicas qualificadoras da área, nomeadamente ao nível das cores, materiais e pormenores construtivos existentes, sem impedir a criação de boas condições de habitabilidade, devendo privilegiar-se:

- a) As coberturas em telha cerâmica vermelha de canudo;
- b) Os revestimentos com rebocos afagados, pintados ou caiados nas cores tradicionais;
- c) As caixilharias em madeira pintada nas cores tradicionais;
- d) A instalação de ar condicionado e painéis de energia solar em locais não visíveis do espaço público.

Artigo 29.º

Expansão poente de Vaiamonte

1 — Esta unidade engloba a zona habitacional de expansão e a zona verde urbana a poente da vila.

2 — As intervenções a realizar deverão garantir:

- a) O remate das traseiras de habitações existentes a sul e a nascente;
- b) A criação de uma área verde de uso público directamente associada à malha a construir, na proximidade da linha de água existente.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 30.º

Alteração ao Plano Director Municipal

O Plano de Urbanização de Vaiamonte revoga as disposições contidas no Plano Director Municipal de Monforte relativamente ao aglomerado urbano de Vaiamonte.

Artigo 31.º

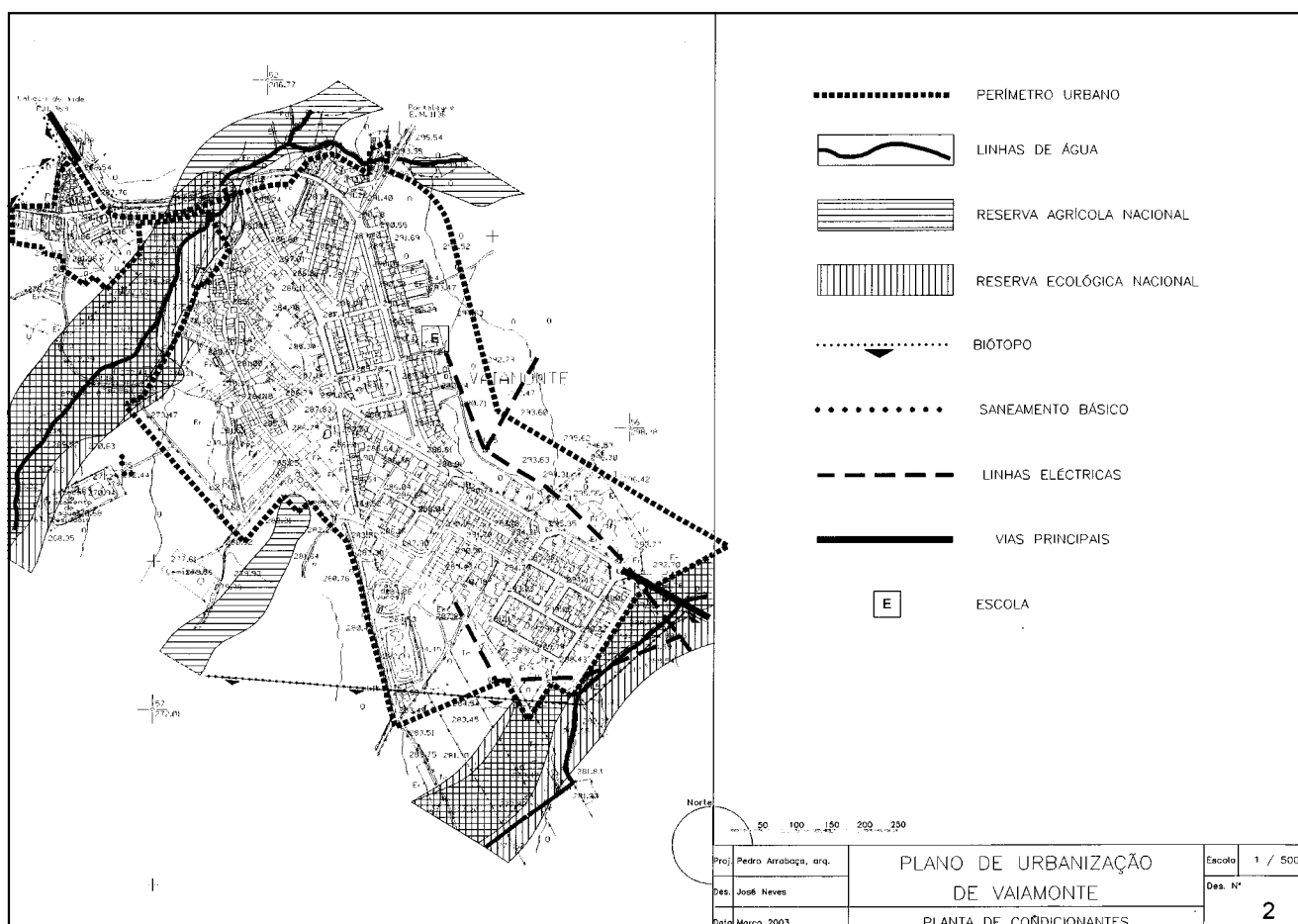
Revisão

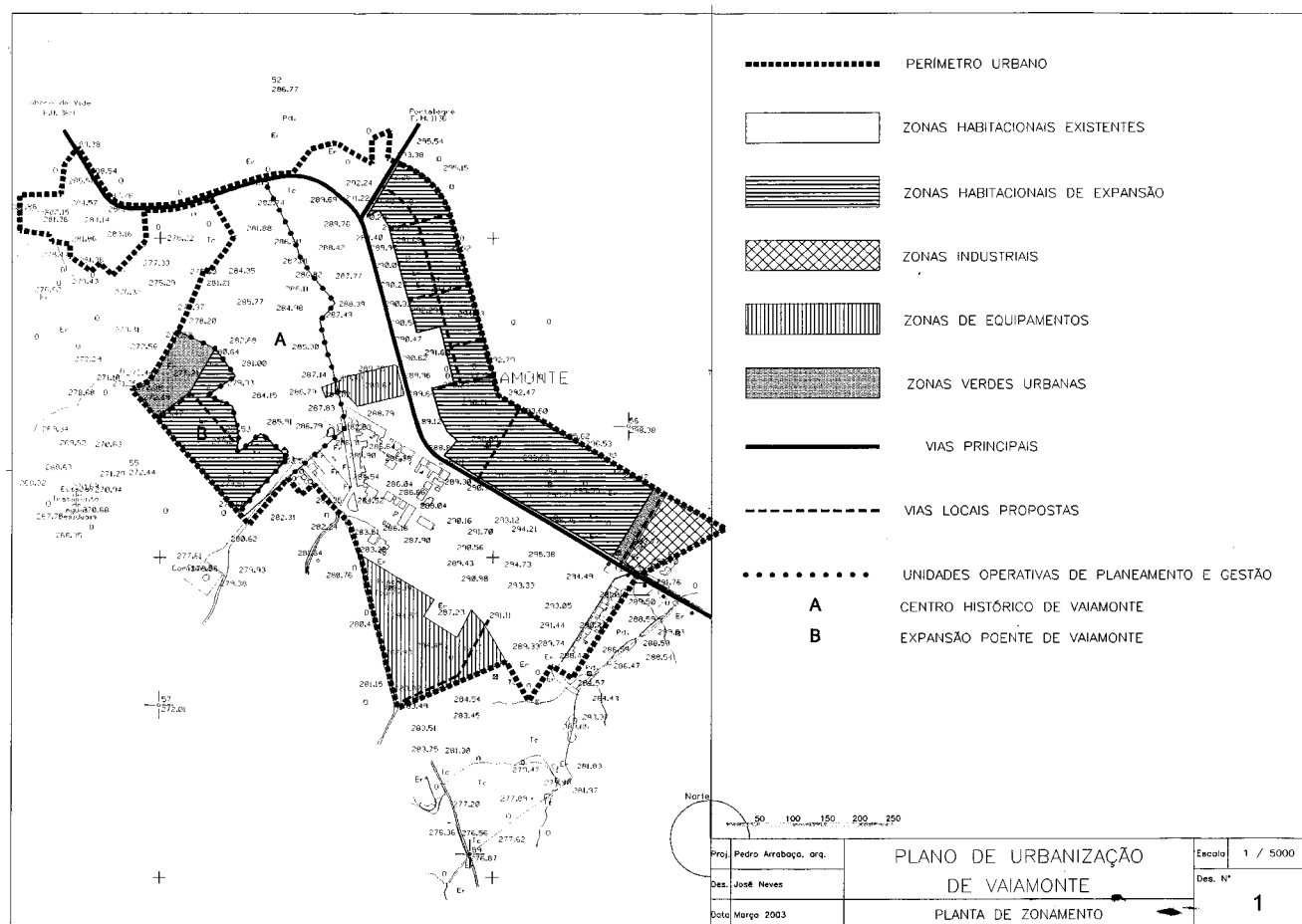
O Plano de Urbanização de Vaiamonte deverá ser revisto ao fim de 10 anos após a sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O Plano de Urbanização de Vaiamonte entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Marinha Grande aprovou, em 27 de Junho de 2003, o estabelecimento de medidas preventivas para salvaguarda do Plano de Pormenor da Área Industrial da Marinha Pequena, actualmente em elaboração, pelo prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, e a suspensão parcial do Plano Director Municipal da Marinha Grande para a mesma área pelo mesmo prazo.

O município da Marinha Grande dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/95, de 21 de Abril, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 153/98, de 30 de Dezembro.

A suspensão parcial do Plano Director Municipal fundamenta-se na verificação de circunstâncias excepcionais resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social local, nomeadamente a pressão urbanística que recai sobre a área por motivos de desenvolvimento industrial, que não se revelam compatíveis com as opções daquele Plano.

Por seu turno, o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área destina-se a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possa limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa a execução do Plano de Pormenor da Área Industrial da Marinha Pequena, actualmente em elaboração. Trata-se de uma área para a qual o Plano Director Municipal prevê a

elaboração de plano de pormenor com vista a promover o ordenamento das unidades industriais já instaladas e a sua adequada infra-estruturação. Contudo, a respectiva área de intervenção foi alargada relativamente à que se encontra assinalada no Plano Director Municipal, pelo que o futuro Plano de Pormenor irá carecer de ratificação, razão pela qual as medidas preventivas se encontram sujeitas a ratificação conforme o disposto no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Verifica-se a conformidade das presentes medidas preventivas com as disposições legais e regulamentares em vigor.

De mencionar que quer as medidas preventivas quer a suspensão parcial do Plano Director Municipal vigoram pelo prazo de um ano, dependendo a respectiva prorrogação por mais um ano de nova deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, sujeita a ratificação, por força do disposto nos n.ºs 1 e 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, relativamente às medidas preventivas, e, no que se refere à suspensão, em conformidade com os fins e motivos que a determinaram e que a justificam.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a área.

A ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro emitiram pareceres favoráveis.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 100.º, no n.º 1 do artigo 107.º e no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o estabelecimento de medidas preventivas, pelo prazo de um ano, na área delimitada na planta anexa, cujo texto também se publica em anexo à presente resolução, que dela fazem parte integrante.

2 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal da Marinha Grande para a mesma área por igual prazo.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Julho de 2004. — Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Medidas preventivas respeitantes à área de intervenção do Plano de Pormenor da Área Industrial da Marinha Pequena

Artigo 1.º

Âmbito territorial

As medidas preventivas destinam-se a ser aplicadas territorialmente numa área de 89,80 ha, localizada a nascente do aglomerado da Marinha Grande, a poente do aglomerado de Albergaria, delimitada a sul pela Rua do Moinho de Cima e a norte pelo aglomerado do Pero Neto, assinalada na planta anexa à escala 1/5000.

Artigo 2.º

Âmbito material

1 — Na área de intervenção do Plano de Pormenor da Área Industrial da Marinha Pequena, com o âmbito territorial definido no artigo anterior, ficam proibidas as seguintes acções:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;

- d) Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- e) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — Ficam excluídas do âmbito da aplicação das medidas preventivas as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais existia já informação prévia favorável válida.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

1 — O prazo de vigência das medidas preventivas definidas no artigo anterior é de um ano, prorrogável por mais um.

2 — As medidas preventivas deixam de vigorar quando:

- a) Forem revogadas;
- b) Decorrer o prazo fixado para a sua vigência;
- c) Entrar em vigor o Plano de Pormenor da Área Industrial da Marinha Pequena;
- d) A Câmara Municipal abandonar a intenção de elaborar o Plano de Pormenor da Área Industrial da Marinha Pequena.

Artigo 4.º

Embargo e demolição

As obras e os trabalhos efectuados com inobservância das proibições decorrentes das medidas preventivas, ainda que licenciados ou autorizados pelas entidades competentes, podem ser embargados ou demolidos pelo presidente da Câmara.

Artigo 5.º

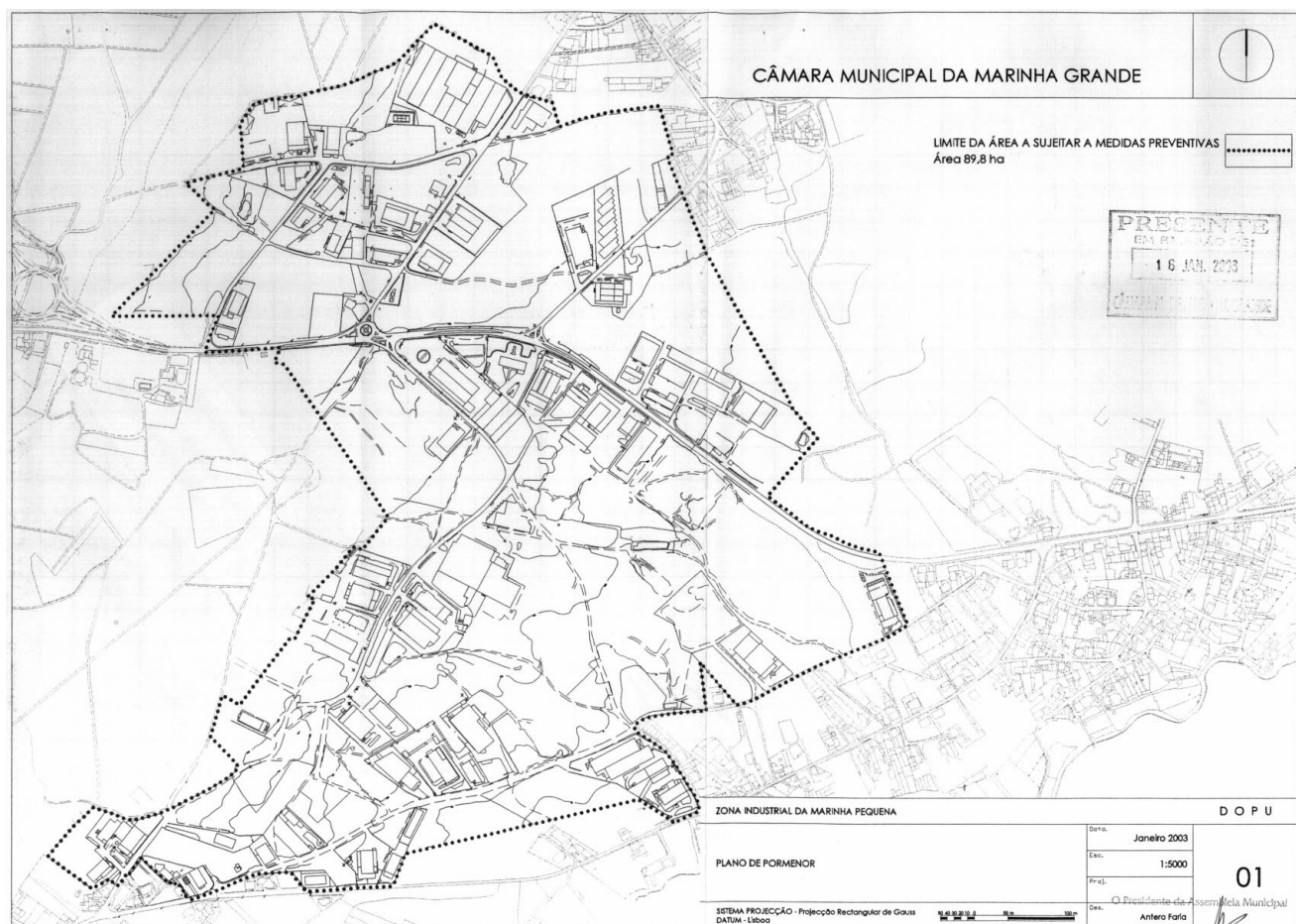
Invalidez do licenciamento

São nulos os actos administrativos que decidam pedidos de licenciamento com inobservância das proibições consequentes do estabelecimento das medidas preventivas.

Artigo 6.º

Indemnização

A imposição de medidas preventivas não confere o direito a indemnização.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 956/2004 de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 722-C9/92, de 15 de Julho, foi concessionada à EDMÉE — Sociedade Turística, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade de Bencalado Norte (processo n.º 1084-DGRF), situada no município de Montemor-o-Novo, com a área de 388,25 ha, válida até 15 de Julho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Herdade de Bencalado Norte (processo n.º 1084-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Julho de 2004.

Portaria n.º 957/2004 de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 722-C14/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Serra da Coroa a zona de caça associativa da Coroa de Cima (processo n.º 1270-DGRF), situada no município de Vinhais, com a área de 1993,75 ha, válida até 15 de Julho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa da Coroa de Cima (processo n.º 1270-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Julho de 2004.

Portaria n.º 958/2004

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 722-C1/92, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 739/97, de 25 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores do Serro de Penhas e Vilar a zona de caça associativa de Edrosa e Penhas Juntas (processo n.º 1253-DGRF), situada no município de Vinhais, com a área de 2960 ha, válida até 15 de Julho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Edrosa e Penhas Juntas (processo n.º 1253-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Julho de 2004.

Portaria n.º 959/2004

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 722-U4/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca da Bemposta a zona de caça associativa de Bemposta (processo n.º 1138-DGRF), situada no município de Mogadouro, com a área de 2972,50 ha, válida até 15 de Julho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Bemposta (processo n.º 1138-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Julho de 2004.

Portaria n.º 960/2004

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 722-C13/92, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Malhadas a zona de caça associativa das Malhadas (processo n.º 1110-DGRF), situada no município de Miranda do Douro, com a área de 1990 ha, válida até 15 de Julho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa das Malhadas (processo n.º 1110-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Julho de 2004.

Portaria n.º 961/2004

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 722-C5/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Silva a zona de caça associativa de Silva (processo n.º 1086-DGRF), situada no município de Miranda do Douro, com a área de 1543,1250 ha, válida até 15 de Julho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Silva (processo n.º 1086-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Julho de 2004.

Portaria n.º 962/2004

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 722-G/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca da Lomba de Pinela a zona de caça associativa de Pinela (processo

n.º 1047-DGRF), situada no município de Bragança, com a área de 1995 ha, válida até 15 de Julho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Pinela (processo n.º 1047-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Julho de 2004.

Portaria n.º 963/2004

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 722-M13/92, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 941/94, de 24 de Outubro, foi concessionada à Associação Cultural do Palaçoulo a zona de caça associativa de Palaçoulo (processo n.º 1039-DGRF), situada no município de Miranda do Douro, com a área de 2892,21 ha, válida até 15 de Julho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Palaçoulo (processo n.º 1039-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Julho de 2004.

Portaria n.º 964/2004

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 723/2001, de 14 de Julho, foi criada a zona de caça municipal de Cabeceiras de Basto (processo n.º 2558-DGRF), situada no município de Cabeceiras de Basto, com a área de 2687,30 ha, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto.

Veio agora a entidade gestora da zona de caça pedir a extinção da mesma.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que seja extinta a zona de caça municipal de Cabeceiras de Basto (processo n.º 2558-DGRF), atribuída pela Portaria n.º 723/2001, de 14 de Julho, à Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Julho de 2004.

Portaria n.º 965/2004

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 667-Q1/93, de 14 de Julho, alterada pela Portaria n.º 275/2004, de 16 de Março, foi concessionada ao Clube de Caçadores da Fonte Feia a zona de caça associativa de Montalvão (processo n.º 1013-DGRF), situada no município de Nisa, com a área de 2694 ha, válida até 9 de Julho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Montalvão (processo n.º 1013-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 10 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Julho de 2004.

Portaria n.º 966/2004

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 665/92, de 8 de Julho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de São Joanico a zona de caça associativa de São Joanico (processo n.º 1011-DGRF), situada no município de Vimioso, com a área de 1837,50 ha, válida até 8 de Julho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de São Joanico (processo n.º 1011-DGRF) é suspenso o exercício da caça

e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Julho de 2004.

Portaria n.º 967/2004

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 667/92, de 8 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores dos Orvalhos a zona de caça associativa da Herdade de Barrancos (processo n.º 985-DGRF), situada no município do Alandroal, com a área de 450,40 ha, válida até 8 de Julho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa da Herdade de Barrancos (processo n.º 985-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Julho de 2004.

Portaria n.º 968/2004

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 690/92, de 9 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores dos Orvalhos a zona de caça associativa da Herdade da Mota (processo n.º 984-DGRF), situada no município do Alandroal, com a área de 358,8750 ha, válida até 9 de Julho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa da Herdade da Mota (processo n.º 984-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 10 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Julho de 2004.

Portaria n.º 969/2004

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 688/92, de 9 de Julho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Bruço a zona de caça associativa de Bruço (B) (processo n.º 971-DGRF), situada no município de Mogadouro, com a área de 1462,50 ha, válida até 9 de Julho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Bruço (B) (processo n.º 971-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 10 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Julho de 2004.

Portaria n.º 970/2004

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 663/92, de 8 de Julho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Bruço a zona de caça associativa de Bruço (A) (processo n.º 970-DGRF), situada no município de Mogadouro, com a área de 1668,75 ha, válida até 8 de Julho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Bruço (A) (processo n.º 970-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Julho de 2004.

Portaria n.º 971/2004**de 30 de Julho**

Pela Portaria n.º 722-P10/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Travanca a zona de caça associativa de Travanca (processo n.º 909-DGRF), situada no município de Mogadouro, com a área de 1962,50 ha, válida até 15 de Julho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Travanca (processo n.º 909-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Julho de 2004.

Portaria n.º 972/2004**de 30 de Julho**

Pela Portaria n.º 722-S4/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca da Lomba de Baixo a zona de caça associativa de Edral (processo n.º 1028-DGRF), situada no município de Vinhais, com a área de 1998,50 ha, válida até 15 de Julho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Edral (processo n.º 1028-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Julho de 2004.

Despacho Normativo n.º 36/2004

O Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, ao criar o Fundo Florestal Permanente, junto do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), veio dar cumprimento ao

disposto na Lei de Bases da Política Florestal, de 17 de Agosto de 1996, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2003, de 17 de Novembro, que determina a criação do Fundo.

A Portaria n.º 679/2004, de 19 de Junho, estabeleceu o Regulamento de Gestão do Fundo Florestal Permanente, importando agora definir o seu programa de apoios para 2004.

Assim, tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, que define e regula o quadro legal daquele Fundo, determino o seguinte:

1 — É aprovado o programa de apoios, anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, 29 de Junho de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas.

ANEXO**PROGRAMA DE APOIOS PARA 2004 DO FUNDO FLORESTAL PERMANENTE**

O programa de apoios financeiros a conceder pelo Fundo Florestal Permanente (FFP), que constitui o anexo ao Regulamento constante da Portaria n.º 679/2004, de 19 de Junho, enquadra-se no estipulado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, que cria o FFP, e destina-se a vigorar em 2004.

No contexto da actual fase de início das operações do FFP, os apoios deverão ser dirigidos prioritariamente para as áreas da prevenção e protecção da floresta contra os incêndios e do ordenamento e gestão florestal, incluindo o planeamento e gestão integrada das intervenções de recuperação dos espaços florestais percorridos pelos incêndios de 2003.

Assim, sem prejuízo do cumprimento destas prioridades, e no quadro das disponibilidades orçamentais existentes, a concessão de apoios pode ser ampliada a outras áreas previstas na legislação do FFP. Nestes pressupostos, os apoios incidem, no presente ano, nas seguintes áreas:

- 1) Prevenção e protecção da floresta contra incêndios;
- 2) Promoção do ordenamento e gestão florestal;
- 3) Apoio à reestruturação fundiária, emparcelamento e aquisição de terras;
- 4) Promoção de sistemas de gestão florestal sustentável;
- 5) Apoio a acções específicas de investigação aplicada, demonstração e experimentação.

1 — Prevenção e protecção da floresta contra incêndios. — As acções consideradas nesta área enquadram-se nos objectivos previstos na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março.

1.1 — Os apoios a conceder abrangem as seguintes acções: i) intervenções de silvicultura preventiva, desde que não enquadráveis na acção n.º 3.1 da medida n.º 3 do PO Agro, incluindo acções de gestão de combustíveis, onde se enquadra o fogo controlado, a desenvolver no calendário e de acordo com normas técnicas e funcionais constantes de regulamentação específica, e acções de corte e ou remoção de biomassa vegetal e de manutenção de baixa carga combustível, quando incidam em

áreas geográficas abrangidas por núcleos críticos e pelas classes de alta e muito alta probabilidade de ocorrência de incêndios da zonagem do continente; *ii*) sinalização de áreas prioritárias de acesso condicionado, após parecer da autoridade florestal nacional; *iii*) financiamento adicional das actividades e investimentos da administração central para acções de prevenção insuficientemente dotadas e que revistam o carácter de urgência e inadiabilidade.

Podem beneficiar destes apoios os produtores florestais, organizações de produtores florestais, órgãos de administração de baldios e organismos da Administração Pública. Os apoios do FFP à acção de fogo controlado são concedidos às organizações de produtores florestais, órgãos de administração de baldios e organismos da Administração Pública.

Os apoios revestem a forma de subsídios não reembolsáveis no valor de 85 % e 100 % das despesas enquadáveis nas acções referidas neste número, consoante se trate de entidades privadas ou públicas, respectivamente.

1.2 — A concessão de apoios pelo FFP no domínio das acções de prevenção e protecção da floresta contra incêndios aplica-se igualmente ao investimento público nas matas nacionais e nas áreas de baldios co-géridas pelo Estado, nas partes de autofinanciamento requeridas pela medida AGRIS, subacção n.º 3.4, componente n.º 2, e subacção *j*), «Apoio à prevenção de riscos provocados por agentes bióticos e abióticos e na acção integrada de base territorial do pinhal interior», de acordo com os despachos do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas de 22 de Março e 12 de Maio de 2004.

1.3 — Podem igualmente ser apoiadas acções de vigilância, patrulhamento, detecção, primeira intervenção, rescaldo e vigilância pós-incêndio, levadas a cabo por associações de municípios e por organismos da Administração Pública. Os apoios são concedidos às mencionadas entidades sob a forma de subsídios não reembolsáveis no valor de 50 % e 100 %, respectivamente, das despesas previstas em protocolos específicos a estabelecer com as entidades mencionadas neste número.

1.4 — O FFP pode participar no apoio a campanhas de sensibilização dos cidadãos para o risco de incêndios e para a importância da fileira florestal. Poderão ainda ser apoiados programas de voluntariado florestal, orientados para a vigilância móvel, e outras acções de protecção e defesa da floresta e de conservação da natureza.

Podem beneficiar destes apoios organizações associativas de grau superior, autarquias, organismos da Administração Pública e outras entidades públicas e privadas relacionadas com o sector florestal. A concessão dos apoios reveste a forma de subsídios não reembolsáveis até 100 % das despesas previstas em protocolos específicos a estabelecer com as entidades mencionadas neste número.

1.5 — São ainda elegíveis:

- a) Os apoios dirigidos à execução de operações silvícolas e de manutenção de infra-estruturas, consideradas de urgente interesse público, levadas a cabo em substituição dos produtores florestais em situação de incumprimento, quando determinadas e promovidas pela autoridade florestal nacional;

- b) Os apoios a conceder às autarquias para a constituição e implementação das comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios, incluindo a elaboração de planos de defesa da floresta e de cartografia de apoio, sinalização de infra-estruturas, sensibilização da população e apoio técnico, no quadro do estabelecimento de contratos-programa, directamente ou via Agência para a Prevenção dos Incêndios Florestais;

- c) Os apoios a conceder à Agência para a Prevenção dos Incêndios Florestais com vista à sua instalação.

2 — Promoção do ordenamento e gestão florestal. — As acções consideradas nesta área enquadram-se nos objectivos previstos na alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 63/2004.

2.1 — Prevê-se neste âmbito a concessão de apoios à implementação de medidas de ordenamento e gestão florestal por organizações associativas de grau superior, organizações de produtores florestais, designadamente as que assumam as responsabilidades de gestão nas zonas de intervenção florestal (ZIF) criadas por determinação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2003, de 17 de Novembro, e a regulamentar, órgãos de administração de baldios e associações de baldios, autarquias locais e empresas de serviços florestais especializados.

Os apoios a conceder, durante um período de até cinco anos, aplicam-se às entidades referidas anteriormente que se proponham intervir no ordenamento e na gestão conjunta de áreas florestais contínuas, incidindo no reforço da capacidade técnica, própria ou de contratação externa, na elaboração de instrumentos de planeamento e de gestão que abranjam as áreas objecto de intervenção na prestação de outros serviços técnicos e de gestão, sempre que tais apoios não estejam disponíveis nos programas de ajudas com co-financiamento comunitário.

Constitui obrigação dos beneficiários a apresentação de um plano de acção relativo à área a intervir, complementar das actividades já abrangidas pelos regimes de apoio existentes, descritivo das operações a desenvolver e das metas quantitativas, devidamente calendarizadas. Os beneficiários obrigam-se, igualmente, a apresentar durante o período de atribuição dos apoios relatórios anuais de execução do plano de acção, com vista a avaliar, designadamente, a respectiva compatibilização com os planos regionais de ordenamento florestal que enquadrem a área objecto de intervenção.

A partir da constituição de entidades associativas gestoras de ZIF, estabelecidas em espaços percorridos por incêndios e sujeitas às orientações de arborização e gestão definidas pela estrutura de missão/equipa de reflorestação criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2004, de 2 de Março, os apoios ao respectivo funcionamento revestem carácter prioritário. Igualmente, as intervenções de ordenamento e gestão florestal em zonas de elevada susceptibilidade à desertificação deverão ser objecto de prioridade.

O FFP pode apoiar a aquisição de serviços especializados de planeamento e ordenamento, em complemento do trabalho desenvolvido pela estrutura de missão/equipa de reflorestação, para a prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis até ao montante de 100% das despesas enquadráveis nas intervenções referidas neste número.

2.2 — No contexto desta área, prevêm-se, também, apoios dirigidos à melhoria da gestão silvícola, incluindo o diferimento dos cortes dos povoamentos florestais, tendo por enquadramento a existência de instrumentos de gestão florestal e de medidas preventivas adequadas, sancionadas pela autoridade florestal nacional.

Podem beneficiar destes apoios os produtores florestais, os órgãos de administração de baldios e as autarquias detentoras de áreas florestais.

Os apoios considerados revestem a forma de subsídios não reembolsáveis, prevendo-se, no caso de diferimento de cortes de povoamentos, que seja adoptada a forma de subsídio reembolsável, por período de até 10 anos.

3 — Apoio à reestruturação fundiária, emparcelamento e aquisição de terras. — As acções consideradas nesta área enquadram-se nos objectivos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março.

3.1 — Apoia prioritariamente intervenções específicas, designadamente em áreas abrangidas por processos de levantamento da estrutura predial rústica. Os apoios relativos ao levantamento da estrutura fundiária destinam-se a suportar encargos decorrentes da execução do cadastro e registo de prédios rústicos, nos termos e de acordo com procedimentos de simplificação, definidos e validados pelas entidades legalmente competentes na matéria.

Beneficiam destes apoios organismos da Administração Pública, organizações de produtores florestais, autarquias e entidades privadas devidamente credenciadas para a execução de operações de levantamento cadastral.

Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis no valor de 85% e 100% das despesas enquadráveis nesta acção, consoante se trate de entidades privadas ou públicas, respectivamente.

3.2 — São abrangidos nesta acção os apoios para o estabelecimento e a manutenção de redes de compartimentação para a protecção dos espaços florestais, com exclusão da instalação de infra-estruturas de defesa da floresta contra incêndios já contempladas com apoios noutros programas.

Podem beneficiar destes apoios as entidades associativas e autarquias que levem a cabo intervenções de ordenamento e gestão em áreas florestais contínuas. Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis no valor de 80% e 100% das despesas enquadráveis nesta acção, consoante se trate de entidades privadas ou públicas, respectivamente.

No caso de haver necessidade de se proceder a qualquer expropriação de terrenos ocupados, ou a ocupar, pela instalação permanente de estruturas ou serventias de protecção florestal, as expropriações são determinadas pelo Estado, de acordo com o Código das Expropriações, e a respectiva indemnização suportada a 100% pelo FFP.

3.3 — No enquadramento previsto na alínea d) do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, podem também ser prestados apoios para a aquisição de prédios rústicos, incluídos ou não em

áreas integradas em ZIF, por proprietários confinantes ou pela entidade gestora, nos termos a estabelecer em legislação própria.

Os apoios a conceder revestem a forma de linha de crédito bonificado.

4 — Promoção de sistemas de gestão florestal sustentável. — Este grupo de apoios abrange os objectivos previstos nas alíneas e) e f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março.

4.1 — Os apoios que visam a melhoria dos modelos de silvicultura, no sentido do aumento da produtividade e da qualidade dos povoamentos existentes, incidem prioritariamente nos seguintes aspectos:

- 1) Apoio técnico e prestação de serviços para a implementação de modelos sustentáveis de silvicultura e sua certificação;
- 2) Acções piloto de extensão florestal, incluindo a divulgação e aplicação de códigos de boas práticas florestais.

Podem também ser apoiadas medidas e acções que contribuam para a satisfação de requisitos e procedimentos próprios dos sistemas de gestão florestal sustentável, conforme estabelecido na respectiva norma portuguesa, e para os efeitos previstos no seu campo de aplicação.

Podem beneficiar destes apoios as organizações associativas de grau superior, organizações de produtores florestais, órgãos de administração de baldios e associações de baldios.

Os apoios revestem a forma de subsídio não reembolsável no valor de 85% das despesas enquadráveis nesta acção.

5 — Apoio a acções específicas de investigação aplicada, demonstração e experimentação. — As acções consideradas nesta área enquadram-se nos objectivos da alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março.

Os apoios a conceder pelo FFP abrangem acções específicas de investigação aplicada, demonstração e experimentação que sejam propostas, em parceria, pelas entidades associativas florestais, entidades públicas ou privadas de investigação e universidades e que correspondam a temas relevantes e de interesse operacional imediato para a defesa, estabilidade e sustentabilidade dos sistemas florestais, incluindo a melhoria das condições de regeneração e a qualidade dos materiais de reprodução florestal.

Poderá igualmente o FFP intervir na sustentação temporária da capacidade financeira para a execução de projectos de investigação florestal, por forma a assegurar o arranque e ou a continuidade dos mesmos.

Nota final. — Pode o FFP apoiar ainda as organizações associativas de nível superior quando as acções de defesa e sustentabilidade da floresta por elas desenvolvidas não sejam elegíveis noutros programas de apoio.

Visando garantir uma mais eficaz operacionalização do programa de apoios, o IFADAP pode estabelecer com as referidas organizações modalidades contratuais de colaboração, incidindo na preparação, aplicação, coordenação e acompanhamento das diferentes acções, implementadas a nível local ou regional, no âmbito das estruturas associativas por elas integradas.

No âmbito do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, pode o FFP apoiar o arranque do Fundo de Investimento Imobiliário Florestal através de protocolos a estabelecer com a respectiva entidade gestora.

Conforme o disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 679/2004, de 19 de Junho, que aprova o Regulamento do FFP, a calendarização específica para 2004 será a seguinte:

- 1) As candidaturas serão apresentadas até 30 de Agosto;
- 2) A aprovação das candidaturas e proposta a homologação pelo Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas será feita em dois períodos distintos, o primeiro até 15 de Julho e o segundo até 30 de Setembro;
- 3) A celebração de protocolos com entidades públicas ou privadas não obedece à calendarização referida nos números anteriores.

Estrutura indicativa de alocação de recursos financeiros para o ano de 2004

Em conformidade com o previsto, na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento de Gestão do Fundo Florestal Permanente, o programa de apoios para 2004 apresenta a seguinte estrutura indicativa de alocação de recursos financeiros, discriminada por áreas de intervenção:

Áreas de intervenção	Percentagem
1 — Prevenção de incêndios e respectivas infra-estruturas	45
2 — Ordenamento e gestão florestal	12
3 — Reestruturação fundiária, emparcelamento e aquisição de terras	33
4 — Sistemas de certificação de gestão e dos produtos florestais	4
5 — Acções específicas de investigação aplicada, demonstração e experimentação	4
6 — Outros	2
<i>Total</i>	100

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 973/2004

de 30 de Julho

A requerimento do CÉNIL — Centro de Línguas, L.^{da}, entidade instituidora do Instituto Superior de Administração e Línguas, reconhecido, ao abrigo do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 801/89, de 11 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 801/89, de 11 de Setembro;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 53.º e no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração da denominação

O curso de bacharelato em Organização e Gestão do Turismo, ministrado pelo Instituto Superior de Administração e Línguas, sediado no Funchal, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 801/89, de 11 de Setembro, passa a denominar-se por Organização e Gestão Hoteleira.

2.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 801/89, de 11 de Setembro, passa a ter, na parte referente a este recurso, a redacção constante do anexo à presente portaria.

3.º

Duração do ano e semestre lectivos

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

4.º

Estágio e Projecto

As unidades curriculares de Estágio e Projecto realizam-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 30.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 90 alunos.

6.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

7.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2002-2003, inclusive.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 28 de Junho de 2004.

ANEXO

(Portaria n.º 801/89, de 11 de Setembro — alteração)

Instituto Superior de Administração e Línguas**Curso de Organização e Gestão Hoteleira**

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Economia do Turismo	Anual	2		2		(a)
Informática de Gestão	Anual					
Inglês I	Anual		3			
Língua Estrangeira I	Anual		3			
Métodos Quantitativos	Anual		2			
Problemática do Turismo	1.º semestre ...		3			
Direito	1.º semestre ...		2			
Organização e Gestão de Empresas	1.º semestre ...		3			
Recursos Turísticos I	1.º semestre ...		2			
Técnicas da Comunicação e Relações Interpessoais	2.º semestre ...		2			
Recursos Turísticos II	2.º semestre ...		2			
Direito do Turismo	2.º semestre ...		2			
Planeamento e Organização da Empresa Hoteleira	2.º semestre ...		2,5			
Protocolo	2.º semestre ...		1,5			
Seminário						(b)

(a) Francês, Alemão ou Sueco.

(b) Frequência obrigatória, avaliação a não ponderar na classificação final do curso.

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Geral	Anual	2	5			(a)
Inglês II	Anual		3			
Língua Estrangeira II	Anual		3			
Marketing Turístico I	1.º semestre ...		3			
Gestão da Produção Hoteleira I	1.º semestre ...		3			
Sociologia do Turismo	1.º semestre ...					
Gestão Financeira I	1.º semestre ...		3			
Marketing Turístico II	2.º semestre ...		2			
Gestão da Produção Hoteleira II	2.º semestre ...		2			
Cálculo Financeiro	2.º semestre ...		5			
Direito do Trabalho	2.º semestre ...					
Seminários						(b)

(a) De acordo com a escolha feita no 1.º ano.

(b) Frequência obrigatória, avaliação a não ponderar na classificação final do curso.

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Interna de Gestão	Anual			5		(a)
Inglês III	Anual		3			
Língua Estrangeira III	Anual		3			
Gestão Financeira II	1.º semestre ...		2			
Ordenamento do Espaço Turístico e Ambiente	1.º semestre ...		3			
Gestão de Recursos Humanos	1.º semestre ...		3			
Direito Comercial	1.º semestre ...	3				
Animação Turística	2.º semestre ...		2			
Direito Fiscal	2.º semestre ...			4		
Finanças para Hotéis	2.º semestre ...		3			
Gestão da Qualidade	2.º semestre ...		2			
Estágio/Projecto					320	(b)
Seminários						(c)

(a) De acordo com a escolha feita no 1.º ano.

(b) Carga horária total.

(c) Frequência obrigatória, avaliação a não ponderar na classificação final do curso.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto n.º 18/2004

de 30 de Julho

O Decreto n.º 22/2001, de 19 de Junho, declarou como área crítica de recuperação e reconversão urbanística a zona da Ribeira de Santarém e de Alfange, no município de Santarém, assinalada na planta anexa ao mesmo diploma, de modo a facultar à Câmara Municipal o enquadramento jurídico indispensável à intervenção dos meios técnicos e materiais necessários à sua recuperação efectiva em termos adequados.

De igual modo, concedeu ao município de Santarém o direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, dos terrenos ou edifícios situados na área crítica de recuperação e reconversão urbanística, por um prazo de dois anos, o qual terminou em 24 de Junho de 2003.

Mantendo-se a declaração de área crítica de recuperação e reconversão urbanística e a respectiva delimitação, e tendo em consideração que subsistem as razões que presidiram à concessão do referido direito, como instrumento jurídico essencial para se atingirem os objectivos do Regime de Apoio à Recuperação Habitacional em Áreas Urbanas Antigas, abreviadamente designado por REHABITA, criado pelo Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, a Câmara Municipal de Santarém solicitou ao Governo a concessão de novo direito de preferência, necessário para a concretização daquele programa.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — É concedido ao município de Santarém, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e legislação complementar, o direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, de terrenos ou de edifícios situados na área crítica de recuperação e reconversão urbanística da zona da Ribeira de Santarém e de Alfange, delimitada na planta anexa ao Decreto-Lei n.º 22/2001, de 19 de Junho.

2 — O direito de preferência vigora, sem dependência de prazo, até à extinção da declaração de área crítica de recuperação e reconversão urbanística a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

3 — A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deve ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Santarém.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Assinado em 12 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Julho de 2004.

Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional do Plano e Finanças

Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade

Declaração n.º 1/2004/M

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, publicam-se os mapas I a VIII, a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, modificados em virtude das alterações orçamentais efectuadas até 31 de Março, respeitantes ao orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2004:

MAPA I

Receitas da Região

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros			
				Artigo	Grupo	Capítulo	
01	01		Receitas correntes				
			Impostos directos:				
			Sobre o rendimento:				
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	155 000 000	221 000 000	221 636 000	
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	66 000 000			
			Outros:				
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	330 000	636 000		
		06	Imposto do uso, porte e detenção de armas	5 000			
		07	Impostos abolidos	300 000			
		99	Impostos directos diversos	1 000			
02	01		Impostos indirectos:				
			Sobre o consumo:				
		01	Imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP)	71 000 000	436 518 000		459 468 000
		02	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	294 918 000			
		03	Imposto automóvel (IA)	24 600 000			
		04	Imposto de consumo sobre o tabaco	34 000 000			
		05	Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)	12 000 000			
		99	Impostos diversos sobre o consumo	*			
			Outros:				
		01	Lotarias	*	22 950 000		
		02	Imposto do selo	21 400 000			
		03	Imposto do jogo	1 000 000			
		04	Impostos rodoviários	*			
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	*			
		99	Impostos indirectos diversos	550 000			
03	03		Contribuições para a segurança social, a Caixa Geral de Aposentações e a ADSE:				
			Caixa Geral de Aposentações e ADSE:				
	02	Comparticipações para a ADSE	4 160 000	4 160 000	4 160 000		
04	01		Taxas, multas e outras penalidades:				
			Taxas:				
		01	Taxas de justiça	*	4 200 000		
		02	Taxas de registo de notariado	4 200 000			
		03	Taxas de registo predial	*			
		04	Taxas de registo civil	*			
		05	Taxas de registo comercial	*			
		06	Taxas florestais	*			
		07	Taxas vinícolas	*			
		08	Taxas moderadoras	*			
		09	Taxas sobre espectáculos e divertimentos	19 000			
		10	Taxas sobre energia	*			
11	Taxas sobre geologia e minas	*					
12	Taxas sobre comercialização e abate de gado	*					

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros				
				Artigo	Grupo	Capítulo		
05	02	13	Taxas de portos	*	12 269 000	14 013 000		
		14	Taxas sobre operações de bolsa	*				
		15	Taxas sobre controlo metrológico e de qualidade	*				
		16	Taxas sobre fiscalização de actividades comerciais e industriais ...	*				
		17	Taxas sobre licenciamentos diversos concedidos a empresas	*				
		18	Taxas sobre o valor de adjudicação de obras públicas	*				
		19	Adicionais	*				
		20	Emolumentos consulares	*				
		21	Portagens	*				
		22	Propinas	*				
		99	Taxas diversas	8 050 000				
		02	Multas e outras penalidades:				1 744 000	
			01	Juros de mora	958 000			
			02	Juros compensatórios	*			
			03	Multas e coimas por infracções ao Código da Estrada e restante legislação	177 000			
			04	Coimas e penalidades por contra-ordenações	313 000			
			99	Multas e penalidades diversas	296 000			
	01	Rendimentos da propriedade:			950 000			
		01	Juros — Sociedades e quase-sociedades não financeiras:					
			01	Públicas			*	
			02	Privadas			14 000	
		02	Juros — Sociedades financeiras:					
			01	Bancos e outras instituições financeiras			950 000	
			02	Companhias de seguros e fundos de pensões			*	
		03	Juros — Administrações públicas:					
			01	Administração central — Estado			*	
			02	Administração central — Serviços e fundos autónomos			*	
			03	Administração regional			103 000	
			04	Administração local — Continente			*	
			05	Administração local — Regiões Autónomas			*	
			06	Segurança social			*	
		04	Juros — Instituições sem fins lucrativos:					
			01	Juros — Instituições sem fins lucrativos			*	
			05	Juros — Famílias:				
		01		Juros — Famílias			*	
		06		Juros — Resto do mundo:				
			01	União Europeia — Instituições			*	
			02	União Europeia — Países membros			*	
			03	Países terceiros e organizações internacionais			*	
		07	Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras:					
			01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras:				
				EP — Remunerações dos capitais estatutários			*	
				Outras empresas públicas			*	
				Empresas privadas			2 000 000	
		08	Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras:					
			01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras			*	
		09	Participações nos lucros de administrações públicas:					
			01	Participações nos lucros de administrações públicas			*	
		10	Rendas:					
			01	Terrenos:				
				Sociedades e quase-sociedades não financeiras			*	
				Administrações públicas			*	
				Administrações privadas			276 910	
				Exterior			*	
		Outros sectores		3 100				

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros					
				Artigo	Grupo	Capítulo			
06	11	02	Activos no subsolo	*	280 010	3 347 010			
		03	Habitações	*					
		04	Edifícios	*					
		05	Bens de domínio público	*					
		99	Outros	*					
			Activos incorpóreos:						
		01	Activos incorpóreos	*	*				
			Transferências correntes:						
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras:						
		01	Públicas	*	*				
		02	Privadas	*					
			Sociedades financeiras:						
		01	Bancos e outras instituições financeiras	*	*				
		02	Companhias de seguros e fundos de pensões	*					
			Administração central:						
		01	Estado (OE):		91 986 315		91 986 315		
			Custos de insularidade e desenvolvimento	*					
			Outros	*					
		02	Estado — Subsistema de protecção social de cidadania — Regime de solidariedade	*					
		03	Estado — Subsistema de protecção social de cidadania — Acção social	*					
		04	Estado — Subsistema de protecção à família e políticas activas de emprego e formação profissional	*					
		05	Estado — Participação portuguesa em projectos co-financiados ...	*					
		06	Estado — Participação comunitária em projectos co-financiados ...	*					
		07	Serviços e fundos autónomos	*					
		08	Serviços e fundos autónomos — Subsistema de protecção social de cidadania — Acção social	*					
		09	Serviços e fundos autónomos — Subsistema de protecção à família e políticas activas de emprego e formação profissional	*					
		10	Serviços e fundos autónomos — Participação portuguesa em projectos co-financiados	*					
		11	Serviços e fundos autónomos — Participação comunitária em projectos co-financiados	*					
			Administração regional:						
		01	Região Autónoma dos Açores	*					
		02	Região Autónoma da Madeira	*					
			Administração local:						
		01	Continente	*	*		*		
		02	Região Autónoma dos Açores	*					
		03	Região Autónoma da Madeira	*					
			Segurança social:						
		01	Sistema de solidariedade e segurança social	9 630 083	9 630 083		9 630 083		
		02	Participação portuguesa em projectos co-financiados	*					
		03	Financiamento comunitário em projectos co-financiados	*					
		04	Outras transferências	*					
			Instituições sem fins lucrativos:						
		01	Instituições sem fins lucrativos	*	*		*		
			Famílias:						
		01	Famílias	*	*		*		
			Resto do Mundo:						
		01	União Europeia — Instituições	283 043	283 043		283 043		
		02	União Europeia — Instituições — Subsistema de protecção social de cidadania	*					
		03	União Europeia — Instituições — Subsistema de protecção à família e políticas activas de emprego e formação profissional	*					

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
07	01	04	União Europeia — Países membros	*	283 043	101 899 441
		05	Países terceiros e organizações internacionais	*		
		06	Países terceiros e organizações internacionais — Subsistema de protecção social de cidadania	*		
			Venda de bens e serviços correntes:		1 478 000	
			Venda de bens:			
		01	Material de escritório	*		
		02	Livros e documentação técnica	*		
		03	Publicações e impressos	285 000		
		04	Fardamentos e artigos pessoais	8 000		
		05	Bens inutilizados	*		
		06	Produtos agrícolas e pecuários	135 000		
		07	Produtos alimentares e bebidas	*		
		08	Mercadorias	*		
		09	Matérias de consumo	*		
		10	Desperdícios, resíduos e refugos	*		
		11	Produtos acabados e intermédios	*		
		99	Outros	1 050 000		
			Serviços:			
		01	Aluguer de espaços e equipamentos	235 000		
		02	Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	*		
		03	Vistorias e ensaios	*		
		04	Serviços de laboratórios	275 000		
		05	Actividades de saúde	*		
		06	Reparações	*		
		07	Alimentação e alojamento	32 500		
		08	Serviços sociais, recreativos, culturais e desporto	200 000		
		99	Outros	4 040 556	4 783 056	
			Rendas:		583 000	6 844 056
		01	Habitacões	13 000		
		02	Edifícios	570 000		
		03	Outras	*		
08	01		Outras receitas correntes:		2 100 000	2 100 000
			Outras:			
		01	Prémios, taxas por garantias de riscos e diferenças de câmbio	*		
		02	Produto da venda de valores desamoadados	*		
		03	Lucros de amoedação	*		
		99	Outras	2 100 000	2 100 000	
			<i>Total das receitas correntes</i>			813 467 507
09	01		Receitas de capital			
			Venda de bens de investimento:		*	
			Terrenos:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	*		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública — Administração regional	*		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	*		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública — Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do Mundo — União Europeia	*		
		12	Resto do Mundo — Países terceiros e organizações internacionais	*		
			Habitacões:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	*		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	*		

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros				
				Artigo	Grupo	Capítulo		
10	03	05	Administração Pública — Administração regional	*	110 000	165 000		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	*				
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	110 000				
		08	Administração Pública — Segurança social	*				
		09	Instituições sem fins lucrativos	*				
		10	Famílias	*				
		11	Resto do Mundo — União Europeia	*				
		12	Resto do Mundo — Países terceiros e organizações internacionais	*				
		Edifícios:						
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*				
		02	Sociedades financeiras	*				
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	*				
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	*				
		05	Administração Pública — Administração regional	*				
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	*				
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	*				
		08	Administração Pública — Segurança social	*				
		09	Instituições sem fins lucrativos	*				
		10	Famílias	*				
		11	Resto do Mundo — União Europeia	*				
		12	Resto do Mundo — Países terceiros e organizações internacionais	*				
		Outros bens de investimento:						
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*				
		02	Sociedades financeiras	*				
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	*				
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	*				
		05	Administração Pública — Administração regional	*				
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	*				
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	55 000				
		08	Administração Pública — Segurança social	*				
		09	Instituições sem fins lucrativos	*				
		10	Famílias	*				
		11	Resto do Mundo — União Europeia	*				
		12	Resto do Mundo — Países terceiros e organizações internacionais	*				
		Transferências de capital:						
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras:					190 000 000
			01	Públicas	*			
		02	02	Privadas	190 000 000			
			Sociedades financeiras:					
		02	01	Bancos e outras instituições financeiras	*		*	
			02	Companhias de seguros e fundos de pensões	*			
		03	Administração central:					
			01	Estado:				
					Custos de insularidade e desenvolvimento		61 324 210	
					Fundo de coesão		53 658 684	
					Projectos de interesse comum		30 000 000	
			02	Estado — Subsistema de protecção social de cidadania — Regime de solidariedade			*	
			03	Estado — Subsistema de protecção social de cidadania — Acção social			*	
	04		Estado — Consignação dos rendimentos do Estado para reservas de capitalização		*			
	05		Estado — Excedentes de execução do Orçamento do Estado		*			
	06		Estado — Participação portuguesa em projectos co-financiados ...		*			
	07		Estado — Participação comunitária em projectos co-financiados ...		*			
	08		Serviços e fundos autónomos		*			

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
11		09	Serviços e fundos autónomos — Participação portuguesa em projectos co-financiados	*	144 982 894	559 982 894
		10	Serviços e fundos autónomos — Participação comunitária em projectos co-financiados	*		
	04	Administração regional:				
		01	Região Autónoma dos Açores	*	*	
		02	Região Autónoma da Madeira	*		
	05	Administração local:				
		01	Continente	*	*	
		02	Região Autónoma dos Açores	*		
		03	Região Autónoma da Madeira	*		
	06	Segurança social:				
		01	Sistema de solidariedade e segurança social	*	*	
		02	Participação portuguesa em projectos co-financiados	*		
		03	Financiamento comunitário em projectos co-financiados	*		
		04	Capitalização pública de estabilização	*	*	
		05	Outras transferências	*		
	07	Instituições sem fins lucrativos:				
		01	Instituições sem fins lucrativos	*	*	
	08	Famílias:				
		01	Famílias	*	*	
	09	Resto do mundo:				
		01	União Europeia — Instituições	225 000 000	225 000 000	
		02	União Europeia — Instituições — Subsistema de protecção social de cidadania	*		
		03	União Europeia — Países membros	*	225 000 000	
		04	Países terceiros e organizações internacionais	*		
		05	Países terceiros e organizações internacionais — Subsistema de protecção social de cidadania	*		
			Activos financeiros:			
	01	Depósitos, certificados de depósito e poupança:				
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*	*	
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	*	*	
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública — Administração regional	*	*	
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	*		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	*	*	
		08	Administração Pública — Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*	*	
		10	Famílias	*		
		11	Resto do Mundo — União Europeia	*	*	
		12	Resto do Mundo — Países terceiros e organizações internacionais	*		
	02	Títulos a curto prazo:				
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*	*	
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	*	*	
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública — Administração regional	*	*	
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	*		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	*	*	
		08	Administração Pública — Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*	*	
		10	Famílias	*		
		11	Resto do Mundo — União Europeia	*	*	
		12	Resto do Mundo — Países terceiros e organizações internacionais	*		

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
	03		Títulos a médio e longo prazos:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	1 122 295		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	*		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fun- dos autónomos	*		
		05	Administração Pública — Administração regional	*		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	*		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autó- nomas	*		
		08	Administração Pública — Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do Mundo — União Europeia	*		
		12	Resto do Mundo — Países terceiros e organizações interna- cionais	*	1 122 295	
	04		Derivados financeiros:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	*		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fun- dos autónomos	*		
		05	Administração Pública — Administração regional	*		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	*		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autó- nomas	*		
		08	Administração Pública — Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do Mundo — União Europeia	*		
		12	Resto do Mundo — Países terceiros e organizações interna- cionais	*	*	
	05		Empréstimos a curto prazo:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	*		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fun- dos autónomos	*		
		05	Administração Pública — Administração regional	*		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	*		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autó- nomas	*		
		08	Administração Pública — Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do Mundo — União Europeia	*		
		12	Resto do Mundo — Países terceiros e organizações interna- cionais	*	*	
	06		Empréstimos a médio e longo prazos:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	239 423		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	*		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fun- dos autónomos	*		
		05	Administração Pública — Administração regional	*		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	*		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autó- nomas	*		
		08	Administração Pública — Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do Mundo — União Europeia	*		
		12	Resto do Mundo — Países terceiros e organizações interna- cionais	*	239 423	
	07		Recuperação de créditos garantidos:			
		01	Recuperação de créditos garantidos	*	*	

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
12	08		Acções e outras participações:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	*		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública — Administração regional	*		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	*		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública — Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do Mundo — União Europeia	*		
		12	Resto do Mundo — Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	09		Unidades de participação:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	*		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública — Administração regional	*		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	*		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública — Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do Mundo — União Europeia	*		
		12	Resto do Mundo — Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	10		Alienação de partes sociais de empresas:			
		01	Alienação de partes sociais de empresas	11 000 000	11 000 000	
	11		Outros activos financeiros:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	*		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública — Administração regional	*		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	*		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública — Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do Mundo — União Europeia	*		
		12	Resto do Mundo — Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	01		Passivos financeiros:			
			Depósitos, certificados de depósito e poupança:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	*		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública — Administração regional	*		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	*		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública — Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
						12 361 718

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
		11	Resto do Mundo — União Europeia	*		
		12	Resto do Mundo — Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	02		Títulos a curto prazo:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	*		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública — Administração regional	*		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	*		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública — Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do Mundo — União Europeia	*		
		12	Resto do Mundo — Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	03		Títulos a médio e longo prazos:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	*		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública — Administração regional	*		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	*		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública — Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do Mundo — União Europeia	*		
		12	Resto do Mundo — Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	04		Derivados financeiros:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	*		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública — Administração regional	*		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	*		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública — Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do Mundo — União Europeia	*		
		12	Resto do Mundo — Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	05		Empréstimos a curto prazo:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	*		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública — Administração regional	*		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	*		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública — Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do Mundo — União Europeia	*		
		12	Resto do Mundo — Países terceiros e organizações internacionais	*	*	

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
13	06		Empréstimos a médio e longo prazos:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	35 072 000		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	*		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública — Administração regional	*		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	*		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública — Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do Mundo — União Europeia	*		
		12	Resto do Mundo — Países terceiros e organizações internacionais	*	35 072 000	
	07		Outros passivos financeiros:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	*		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública — Administração regional	*		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	*		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública — Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do Mundo — União Europeia	*		
		12	Resto do Mundo — Países terceiros e organizações internacionais	*	*	35 072 000
13	01		Outras receitas de capital:			
			Outras:			
		01	Indemnizações	*		
		02	Activos incorpóreos	*		
		99	Outras	*	*	*
			<i>Total das receitas de capital</i>			607 581 612
14	01		<i>Total das receitas correntes e de capital</i>			1 421 049 119
			Recursos próprios comunitários:			
			Recursos próprios comunitários:			
		01	Direitos aduaneiros de importação	*		
		02	Direitos niveladores agrícolas	*		
		03	Quotização sobre açúcar e isoglucose	*		
15	01		Outros	*	*	*
			Reposições não abatidas nos pagamentos:			
			Reposições não abatidas nos pagamentos:			
		01	Reposições não abatidas nos pagamentos	3 230 000	3 230 000	3 230 000
16	01		Saldo da gerência anterior:			
			Saldo orçamental:			
		01	Na posse do serviço	*		
		03	Na posse do serviço — Consignado	*		
		04	Na posse do Tesouro	*		
		05	Na posse do Tesouro — Consignado	*	*	*
16			<i>Total</i>			1 424 279 119

* Valor inferior ao módulo adoptado.

MAPA II

Despesas por departamentos regionais e capítulos

Capítulo	Designação orgânica	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por departamentos
	01 — Assembleia Legislativa Regional		
01	Assembleia Legislativa Regional	12 900 000	12 900 000
	02 — Presidência do Governo		
01	Gabinete Regional e serviços de apoio	2 871 000	2 871 000
	03 — Vice-Presidência do Governo		
01	Gabinete do Vice-Presidente e serviços de apoio e de representação	7 032 100	
02	Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	2 001 266	
03	Direcção Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa	941 151	
04	Direcção Regional da Administração Pública e Local	842 750	
50	Investimentos do Plano	19 817 040	30 634 307
	04 — Secretaria Regional dos Recursos Humanos		
01	Gabinete do Secretário, serviços dependentes e tutelados	9 791 374	
50	Investimentos do Plano	5 347 297	15 138 671
	05 — Secretaria Regional do Turismo e Cultura		
01	Gabinete do Secretário e serviços de apoio	1 408 771	
02	Direcção Regional de Turismo	2 139 624	
03	Direcção Regional dos Assuntos Culturais	3 287 000	
50	Investimentos do Plano	18 478 000	25 313 395
	06 — Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes		
01	Serviços dependentes do Secretário Regional	4 347 600	
02	Direcção Regional de Obras Públicas	8 610 100	
03	Direcção Regional de Ordenamento do Território	2 318 400	
04	Serviços de transportes terrestres	9 886 600	
50	Investimentos do Plano	424 927 285	450 089 985
	07 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais		
01	Gabinete do Secretário e serviços de apoio	245 000 000	
50	Investimentos do Plano	12 200 000	257 200 000
	08 — Secretaria Regional de Educação		
01	Gabinete do Secretário e serviços da educação	153 300 000	
02	Estabelecimentos de ensino	140 300 000	
50	Investimentos do Plano	45 965 000	339 565 000
	09 — Secretaria Regional do Plano e Finanças		
01	Gabinete do Secretário Regional e serviços dependentes do Secretário Regional	66 867 184	
02	Serviços de controlo orçamental, financeiro e patrimonial	11 166 532	
03	Direcção Regional de Informática	1 019 454	
04	Direcção Regional de Estatística	1 123 441	
50	Investimentos do Plano	47 741 229	127 917 840
	10 — Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais		
01	Gabinete do Secretário Regional	7 066 218	
02	Serviços na área agro-alimentar e pescas	30 251 573	
03	Serviços na área do ambiente e do saneamento básico	2 446 713	
50	Investimentos do Plano	122 884 417	162 648 921
	<i>Total</i>		1 424 279 119

MAPA III

Despesas por classificação funcional

Códigos	Designação das funções	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
1	Funções gerais de soberania		76 112 729
1.1	Serviços gerais da Administração Pública	69 563 410	
1.2	Defesa nacional	—	
1.3	Segurança e ordem públicas	6 549 319	

Códigos	Designação das funções	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
2	Funções sociais		814 919 731
2.1	Educação	350 122 522	
2.2	Saúde	273 192 581	
2.3	Segurança e acção social	—	
2.4	Habitação e serviços colectivos	124 403 400	
2.5	Serviços culturais, recreativos e religiosos	67 201 228	
3	Funções económicas		479 202 999
3.1	Agricultura e pecuária, silvicultura, caça e pesca	70 664 521	
3.2	Indústria e energia	4 941 028	
3.3	Transportes e comunicações	362 119 362	
3.4	Comércio e turismo	36 279 660	
3.5	Outras funções económicas	5 198 428	
4	Outras funções		54 043 660
4.1	Operações da dívida pública	18 585 000	
4.2	Transferências entre administrações	—	
4.3	Diversas não especificadas	35 458 660	
<i>Total (1+2+3+4)</i>			1 424 279 119

MAPA IV

Despesas por grandes agrupamentos económicos

Códigos	Descrição	Importâncias em euros	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	Despesas correntes		
01.00	Despesas com pessoal		310 778 653
02.00	Aquisição de bens e serviços		110 933 541
03.00	Juros e outros encargos		18 347 450
04.00	Transferências correntes:	478 642	
04.03	Administração central		
04.04	Administração regional	180 904 603	
04.05	Administração local	—	
04.06	Segurança social	—	
04.01 e 04.02 e 04.07 a 04.09	Outros sectores	97 156 476	278 539 721
05.00	Subsídios		5 654 336
06.00	Outras despesas correntes		29 512 648
	<i>Soma</i>		753 766 349
	Despesas de capital		
07.00	Aquisição de bens de capital		471 136 948
08.00	Transferências de capital:	3 783 515	
08.03	Administração central		
08.04	Administração regional	43 024 323	
08.05	Administração local	37 375 368	
08.06	Segurança social	—	
08.01 e 08.02 e 08.07 a 08.09	Outros sectores	19 769 201	103 952 407
09.00	Activos financeiros		88 236 950
10.00	Passivos financeiros		250 000
11.00	Outras despesas de capital		6 936 465
	<i>Soma</i>		670 512 770
	<i>Total</i>		1 424 279 119

MAPA V

Receita global dos serviços, institutos e fundos autónomos

[artigo 1.º, alínea a)]

(Em euros)	
Designação	Total das receitas
Assembleia Legislativa Regional	
Assembleia Legislativa Regional	12 932 000
Vice-Presidência do Governo	
Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira	1 000 000
Instituto de Desenvolvimento Empresarial	21 487 450
Recursos Humanos	
Instituto de Bordado, Tapeçaria e Artesanato da Madeira	2 106 349
Instituto de Juventude da Madeira	2 455 888
Instituto Regional de Emprego	7 303 460
Turismo e Cultura	
Centro de Estudos de História do Atlântico	504 510
Equipamento Social e Transportes	
Laboratório Regional de Engenharia Civil	2 492 228
Assuntos Sociais	
Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos	144 219 544
Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira ...	3 826 492
Educação	
Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira	4 521 681
Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira	4 453 870
Fundo de Gestão para Acompanhamento dos Programas da Formação Profissional	17 768 425
Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira	33 651 853
Fundo Escolar — Escola Básica do Porto da Cruz	269 890
Fundo Escolar — Escola Básica de Santo António	546 815
Fundo Escolar — Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Bartolomeu Perestrelo	239 800
Fundo Escolar — Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos do Caniçal	120 000
Fundo Escolar — Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos do Caniço	286 500
Fundo Escolar — Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Doutor Alfredo Ferreira Nóbrega Júnior	281 000
Fundo Escolar — Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos do Estreito de Câmara de Lobos	667 378
Fundo Escolar — Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Horácio Bento de Gouveia	646 200
Fundo Escolar — Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos dos Louros	278 086
Fundo Escolar — Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de São Roque	332 200
Fundo Escolar — Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos da Torre de Câmara de Lobos	378 900
Fundo Escolar — Escola Básica do 3.º Ciclo do Funchal	188 399
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária Bispo Dom Manuel Ferreira Cabral	639 290
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária da Calheta	976 302
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária do Carmo	546 207
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária Gonçalves Zarco	645 303
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária Lucinda Andrade	558 500
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária de Machico	905 000

(Em euros)

Designação	Total das receitas
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária Padre Manuel Álvares	833 500
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol	601 963
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária do Porto Moniz	248 300
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária Professor Doutor Francisco Freitas Branco	515 475
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária de Santa Cruz	549 750
Fundo Escolar — Escola Secundária Ângelo Augusto da Silva	771 700
Fundo Escolar — Escola Secundária Francisco Franco	1 060 000
Fundo Escolar — Escola Secundária Jaime Moniz	1 267 027
Plano e Finanças	
Instituto de Gestão de Fundos Comunitários	5 906 328
Ambiente e Recursos Naturais	
Direcção Regional de Agricultura — PAR	3 560 818
Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas	289 667
Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola	2 679 498
Instituto de Habitação da Madeira	48 431 578
Instituto do Vinho da Madeira	3 370 845
Parque Natural da Madeira	2 641 200
Total	339 957 169

MAPA VI

Despesa global dos serviços, institutos e fundos autónomos

[artigo 1.º, alínea a)]

(Em euros)	
Designação	Total das despesas
Assembleia Legislativa Regional	
Assembleia Legislativa Regional	12 932 000
Vice-Presidência do Governo	
Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira	1 000 000
Instituto de Desenvolvimento Empresarial	21 487 450
Recursos Humanos	
Instituto de Bordado, Tapeçaria e Artesanato da Madeira	2 106 349
Instituto de Juventude da Madeira	2 455 888
Instituto Regional de Emprego	7 303 460
Turismo e Cultura	
Centro de Estudos de História do Atlântico	504 510
Equipamento Social e Transportes	
Laboratório Regional de Engenharia Civil	2 492 228
Assuntos Sociais	
Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos	144 219 544
Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira ...	3 826 492
Educação	
Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira	4 521 681
Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira	4 453 870
Fundo de Gestão para Acompanhamento dos Programas da Formação Profissional	17 768 425

(Em euros)		(Em euros)	
Designação	Total das despesas	Designação	Total das despesas
Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira	33 651 853	Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária Lucinda Andrade	558 500
Fundo Escolar — Escola Básica do Porto da Cruz	269 890	Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária de Machico	905 000
Fundo Escolar — Escola Básica de Santo António	546 815	Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária Padre Manuel Álvares	833 500
Fundo Escolar — Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Bartolomeu Perestrelo	239 800	Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol	601 963
Fundo Escolar — Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos do Caniçal	120 000	Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária do Porto Moniz	248 300
Fundo Escolar — Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos do Caniço	286 500	Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária Professor Doutor Francisco Freitas Branco	515 475
Fundo Escolar — Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Doutor Alfredo Ferreira Nóbrega Júnior	281 000	Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária de Santa Cruz	549 750
Fundo Escolar — Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos do Estreito de Câmara de Lobos	667 378	Fundo Escolar — Escola Secundária Ângelo Augusto da Silva	771 700
Fundo Escolar — Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Horácio Bento de Gouveia	646 200	Fundo Escolar — Escola Secundária Francisco Franco	1 060 000
Fundo Escolar — Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos dos Louros	278 086	Fundo Escolar — Escola Secundária Jaime Moniz	1 267 027
Fundo Escolar — Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de São Roque	332 200	Plano e Finanças	
Fundo Escolar — Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos da Torre de Câmara de Lobos	378 900	Instituto de Gestão de Fundos Comunitários	5 906 328
Fundo Escolar — Escola Básica do 3.º Ciclo do Funchal	188 399	Ambiente e Recursos Naturais	
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária Bispo Dom Manuel Ferreira Cabral	639 290	Direcção Regional de Agricultura — PAR	3 560 818
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária da Calheta	976 302	Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas	289 667
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária do Carmo	546 207	Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola	2 679 498
Fundo Escolar — Escola Básica e Secundária Gonçalves Zarco	645 303	Instituto de Habitação da Madeira	48 431 578
		Instituto do Vinho da Madeira	3 370 845
		Parque Natural da Madeira	2 641 200
		<i>Total</i>	339 957 169

MAPA VII

Despesas dos serviços, institutos e fundos autónomos por classificação funcional

[artigo 1.º, alínea a)]

Códigos	Designação das funções	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
1	Funções gerais de soberania		23 664 820
1.1	Serviços gerais da Administração Pública	19 838 328	
1.2	Defesa nacional		
1.3	Segurança e ordem públicas	3 826 492	
2	Funções sociais		270 546 146
2.1	Educação	41 097 461	
2.2	Saúde	144 219 544	
2.3	Segurança e acção social		
2.4	Habitação e serviços colectivos	51 072 778	
2.5	Serviços culturais, recreativos e religiosos	34 156 363	
3	Funções económicas		45 746 203
3.1	Agricultura e pecuária, silvicultura, caça e pesca	9 900 828	
3.2	Indústria e energia	4 598 577	
3.3	Transportes e comunicações		
3.4	Comércio e turismo	21 487 450	
3.5	Outras funções económicas	9 759 348	
4	Outras funções		
4.1	Operações da dívida pública		
4.2	Transferências entre administrações		
4.3	Diversas não especificadas		
	<i>Total (1+2+3+4)</i>		339 957 169

MAPA VIII

Despesas dos serviços, institutos e fundos autónomos por grandes agrupamentos económicos

[artigo 1.º, alínea a)]

Códigos	Descrição	Importâncias em euros	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	Despesas correntes		
01.00	Despesas com pessoal		34 565 842
02.00	Aquisição de bens e serviços		104 046 289
03.00	Juros e outros encargos		1 159 426
04.00	Transferências correntes:		
04.03	Administração central	199 520	
04.04	Administração regional	54 778	
04.05	Administração local	238 154	
04.06	Segurança social	208 918	
04.01 a	Outros sectores	114 134 178	114 835 548
04.02 e			
04.07 a			
04.09			
05.00	Subsídios		4 084 527
06.00	Outras despesas correntes		709 504
	<i>Soma</i>		259 401 136
	Despesas de capital		
07.00	Aquisição de bens de capital		41 690 743
08.00	Transferências de capital:		
08.03	Administração central	13 500	
08.04	Administração regional	16 500	
08.05	Administração local	5 155 424	
08.06	Segurança social		
08.01 a	Outros sectores	23 134 429	28 319 853
08.02 e			
08.07 a			
08.09			
09.00	Activos financeiros		10 545 427
10.00	Passivos financeiros		
11.00	Outras despesas de capital		10
	<i>Soma</i>		80 556 033
	<i>Total</i>		339 957 169

Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade, 25 de Junho de 2004. — O Director Regional, *João Machado*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 2,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29